

**MENSAGEM GP Nº 135/2022**

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 117/2022-SMGP, protocolizado sob o nº 13.788/2022 e, como esclarece sua ementa, tem por finalidade estabelecer o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o qual fica fixado em **5%** (cinco por cento).

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.788/2022, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Gestão Pública, as demais manifestações e documentos dos órgãos pertinentes e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 18/05/2022


Secretário

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 64/22

Fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em **5%** (cinco por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 2º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no artigo 1º desta lei será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente lei ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM.

Art. 4º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado aos vencimentos e salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 5º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.777, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O aumento a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.”

..... (NR)

Art. 6º A revisão de que trata o artigo 1º desta lei e a alteração promovida pelo artigo 5º desta lei incidem sobre os vencimentos e salários dos servidores desde 1º de março do ano corrente.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos anuais dos respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes..

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

13788 / 2022



25/04/2022 09:57

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Assunto: SOLICITA PARECER JURIDICO
OF Nº 117/2022 SOLICITAÇÃO PARECER- MINUTA DE
LEI - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO PODER

Conclusão: 16/05/2022

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício n.º 117/2022-S.M.G.P.

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi Das Cruzes

Assunto: Solicitação de Parecer | Minuta de Lei | revisão geral anual de remuneração

O presente ofício tem por finalidade encaminhar a d. Procuradoria Geral do Município, minuta de lei (anexo) que pretende **conceder reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração, aos servidores (as) públicos municipais do poder executivo, Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, Instituto de Previdência Municipal - IPREM e dá outras providências.**

Cabe observar que a medida prevista na presente Minuta de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário que será, posteriormente, apensado ao processo pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, juntamente com a declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual e ao atendimento aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, além do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.



Proc. 13.788/2022
F. 03 P. 3



Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública


Eric Welson De Andrade
Secretário-Adjunto de Gestão Pública
Eric Welson de Andrade
Secretário Adjunto de Gestão Pública

RECEBIDO
PGM, 25/04/22
As 10h09 horas



**MINUTA DA LEI
LEI Nº XX, DE XXX DE XXXX DE XXX.**

Concede reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração, aos servidores públicos municipais do poder executivo, Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, Instituto de Previdência Municipal - IPREM dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial anual aos servidores ativos, inativos e pensionistas do poder executivo, Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências, no percentual correspondente a **5% (cinco por cento)**, incidentes sobre o salário base.

§1º O reajuste que se refere o caput deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU.

§2º O reajuste que se refere o caput deste artigo se aplica aos cargos em comissão e funções de confiança.

§3º O reajuste salarial aos ativos inativos e pensionista previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º O percentual estabelecido no art. 1º deverá ser aplicado às tabelas de salários, corrigindo desta forma todos os padrões de referências salarial.

Art. 3º O reajuste salarial instituído pela presente lei será concedido a título de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais, conforme previsto pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Os encargos decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de Março de 2022.

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes**



PA N.º 13.788/2022

EMENTA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL PELA UTILIZAÇÃO DO IPC. NÃO OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM PERCENTUAL MENOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo pretendendo a concessão de revisão geral anual aos servidores municipais, do SEMAE, assim como aos inativos do IPREM, no percentual de 5%.

II. DA LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL:

De início, destaca-se que a revisão geral anual encontra previsão no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No Município de Mogi das Cruzes, a revisão geral anual resta disciplinada pela Lei n.º 5.343/2002, que prevê:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais serão revistos na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no dia 1º de março de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas- FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada no exercício anterior.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o artigo anterior, observará as seguintes condições:

I - autorização na lei diretriz orçamentárias,

II - definição do índice em lei específica,

III - previsão do montante das respectivas despesas e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual,

IV - atendimento aos limites para despesas com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observa-se que o citado art. 1º define que a revisão geral anual será feita com base na variação do IPC apurado no exercício anterior; logo, no caso dos presentes autos, a variação seguiria o IPC referente ao exercício de 2021.

Ocorre que o IPC de 2021 foi registrado em índice acima dos 5% previstos para a revisão geral anual, aparentando estar, o presente projeto de lei, em dissonância com a norma estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal n.º 5.343/2002.



Sobre essa questão, então, há necessidade de justificativas para que não se atenda ao art. 1º da referida norma municipal, como, por exemplo, o não preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 2º, mais precisamente uma possível ausência de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou uma possível ausência de recursos disponíveis para que o Município consiga suportar esses novos compromissos acaso a revisão geral se fizesse no percentual referente ao IPC acumulado de 2021.

E essa justificativa se faz ainda mais necessária – caso o motivo seja o comprometimento financeiro do Município – porque é sabido que, recentemente, o Município concedeu aumento salarial a seus servidores, no percentual de 5,64%.

Logo, é necessário que se esclareça essa aparente incongruência entre o aumento salarial recentemente concedido e uma possível ausência de recursos financeiros para a concessão da revisão geral anual nos moldes previstos no art. 1º da Lei Municipal n.º 5.343/2002, ressaltando-se que o aumento, seja salarial ou mesmo através de revisão geral anual, impacta o orçamento municipal para o exercício em que foi criado, mas também para os próximos; trata-se, portanto, de um comprometimento definitivo de gasto público.

III. DEMAIS QUESTÕES RELACIONADAS AO TEMA. **APROVAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI:**

No mais, observa-se que a revisão geral anual se refere também aos servidores do SEMAE, assim como aos inativos e pensionistas geridos pelo IPREM, de modo que há necessidade de manifestação de concordância desses dois órgãos em relação ao percentual fixado de revisão geral anual.

Além disso, há necessidade de se elaborar a declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, quanto ao aspecto formal da minuta do projeto de lei



apresentada (fls. 4), observa-se que ela atende aos fins a que se destina, não havendo considerações relacionadas a sua redação.

IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com os fundamentos acima, **APROVA-SE** a minuta do projeto de lei de fls. 4 e **CONCORDA-SE** com o prosseguimento do feito, condicionado à regularização dos seguintes pontos: **1)** justificativa circunstanciada a respeito dos motivos para a não utilização do IPC acumulado de 2021 no índice da revisão geral anual dos servidores municipais; **2)** declaração do ordenador de despesas (LC n.º 101/2000, art. 16, inc. II); **3)** demonstração de estudos relacionados aos incisos I, III e IV, do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.343/2002; **4)** ciência ao SEMAE e IPREM para eventuais considerações.

RETORNE-SE o presente expediente à SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA para prosseguimento, sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria-Geral do Município após cumpridas as condicionantes acima.

Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2022.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100

SECRETARIA DE
FINANÇASPREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

OFÍCIO

EXERCÍCIO

122-SMGP

2022

26/04/2022

DATA

RUBRICA

Interessado: **Servidores Municipais de Mogi das Cruzes**

Assunto: Minuta do Projeto de Lei sobre a Revisão Geral Anual 2022 – Resposta ao Ofício 122/2022-SMGP

Conforme solicitado, segue a manifestação por parte da Secretaria de Finanças com relação à minuta de Projeto de Lei sobre a Revisão Geral Anual 2022.

- 1) O artigo 1º da presente minuta de Projeto de Lei propõe o reajuste de 5%. Entretanto, cumpre ressaltar que, além de tal reajuste, a Gestão está oferecendo um **conjunto de ações** (concessão de abonadas, aumento do valor do Vale Alimentação, aumento salarial etc.), motivo pelo qual a proposta foi aceita pelos servidores através de assembleia junto ao sindicato da categoria, resultando no acordo coletivo firmado.
- 2) Considerando os dispostos nos artigos 15 a 21, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de Maio de 2000, na qualidade de ordenador de despesa, declaro que a peça orçamentária será devidamente adequada e suportará a despesa pretendida nos termos da legislação vigente, estando compatível com as orientações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Feitas as devidas considerações, segue para demais providências.

S.M.F, em 26 de Abril de 2022.

RICARDO ABILIO ROSSI
 CARDOSO:24642477829
 77829

Assinado de forma digital
 por RICARDO ABILIO ROSSI
 CARDOSO:24642477829
 Dados: 2022.04.26 14:40:18
 -03'00'

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

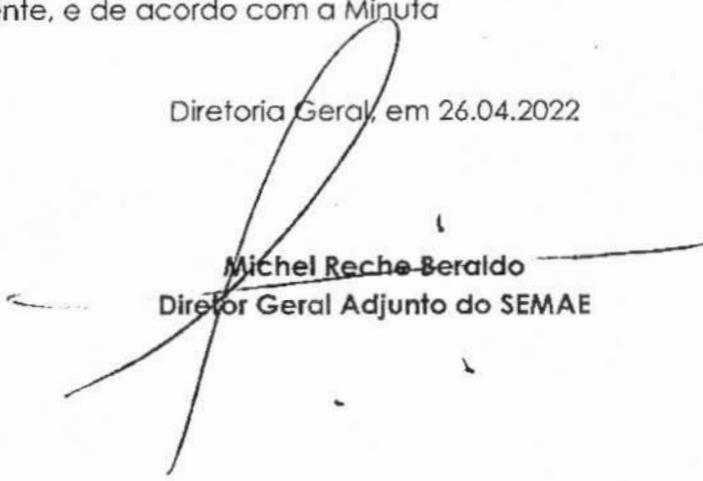


FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	13.722/2022
	Data	20.04.2022
	Folha n°	
	RUBRICA	
Interessado:	Secretaria de Gestão Pública	

Despacho. Visto.

Ciente, e de acordo com a Minuta

Diretoria Geral, em 26.04.2022


Michel Reche Beraldo
Diretor Geral Adjunto do SEMAE

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

13.788/22



PROCESSO	EXERC.	FL
Ofício 20 SMGP	2022	
26/04/2022	[Signature]	
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

PARECER 106/2022**1. Breve resumo dos fatos**

Trata-se de Ofício nº 120/2022 – SMGP, o qual encaminha Minuta de Projeto de Lei, a qual concede reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos municipais do poder executivo, SEMAE, IPREM e dá outras providências.

Segundo o documento, faz-se necessária a urgência na manifestação do IPREM nos autos, retornando ao Gabinete da pasta.

2. Fundamentação

Conforme dito, a Minuta do Projeto de Lei concede reajuste, a título de revisão geral anual aos aumento salarial aos servidores ativos, inativos e pensionista do poder executivo, SEMAE e IPREM, no percentual correspondente a 5% incidentes sobre o salário base.

O próprio texto da minuta afirma que o reajuste salarial aos inativos e pensionistas será concedido conforme art. 83 da L. C nº 35/2005, o qual trata *especificamente* daqueles benefícios concedidos pela *paridade*.

Sabemos que a paridade é a garantia de igualdade entre ativos e inativos, mantida excepcionalmente pela EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 70/2012, para as situações nelas especificadas (art. 3º, 6º, 6ª e 7º. da EC 41 e art.2º e 3º. da EC 47).

Referida garantia não se resume apenas ao direito à irredutibilidade proventos e à revisão remuneratória geral dada concedida aos ativos, mas também às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que possam ser apurados objetivamente.

Sendo assim, resta claro que a lei poderá ser aplicada aos aposentados

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

13.788/22



PROCESSO	EXERC.	FL
Ofício 20 SMGP	2022	
26/04/2022		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

e pensionistas com direito à paridade (bem como aos ativos por força do caput do art. 1º).

Por fim, juntamos com esta manifestação "Estudo de Impacto Atuarial do Reajuste Salarial Pretendido" elaborado pelo atuário contratado pelo IPREM, para ciência e demais considerações.

Diante o exposto, no que diz respeito ao IPREM não vislumbramos óbice jurídico à presente minuta de lei e encaminhamos para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2022.

Lilian de Freitas

Procuradora Jurídica

OAB/SP 206.813

De acordo: À SMGP, nos termos da manifestação retro.

Gabinete da Superintendência, 26 de abril de 2022.

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Diretor Superintendente

Leme, 26 de abril de 2022.

Ofício nº. 012A/2022

Assunto: Estudo de Impacto Atuarial do reajuste salarial pretendido.

Atendendo solicitação de estudo de impacto atuarial de concessão de reajuste salarial para os servidores pelo Ente Federativo, conforme demanda encaminhada pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM solicitando manifestação técnica sobre os aspectos econômicos e atuariais da proposta de projeto de lei que concede reajuste salarial correspondente a 5% aos servidores ativos, inativos e pensionistas, trazemos o impacto atuarial pela diferença causada nos resultados atuariais exclusivamente por ação do reajuste em pauta.

Para isso mantivemos todas as outras premissas financeiro e atuariais inalteradas e reproduzimos na base de dados dos segurados do RPPS o reajuste de 5%. Devemos esclarecer também que tal reajuste foi considerado sobre a base de dados já considerando o aumento real anterior de 5,64%, objeto de estudo constante no Ofício nº. 008/2022, enviado anteriormente.

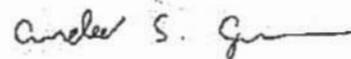
Observamos então que o resultado do estudo atuarial **sem o reajuste** pretendido restou em torno de **R\$ 883.210.694,81** de déficit atuarial a ser amortizado, já **com a concessão do reajuste salarial** o resultado atuarial passa a **R\$ 953.641.456,79** de déficit atuarial a ser amortizado.

A diferença encontrada é o impacto atuarial da medida, cerca de **R\$ 70.430.761,98** a mais na Provisão Matemática Atuarial.

Para equacionamento de tal valor, será necessário um ajuste no custo normal de 2%, ou seja, na alíquota de contribuição normal patronal.

Os resultados completos das duas situações estão em anexo.

Certos de vossa compreensão, reiteramos nossos protestos de estima e elevada consideração, deixando-nos a disposição para esclarecimentos de qualquer dúvida adicional.



André Sablewski Grau
Atuário Responsável
MIBA 2372



Anexo I

Avaliação Atuarial – Situação Atual – SEM AJUSTE 5% Somente Alíquotas Normais, Sem Plano de Amortização

Ativos Garantidores do Plano	687.454.607,86
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	3.068.633.394,53
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	563.655.136,75
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	3.632.288.531,28
Contribuição Patronal	320.058.466,48
Contribuição Servidor (Ativos)	429.608.779,31
Contribuição Servidor (Aposentados)	78.231.031,14
Contribuição Servidor (Pensionistas)	680.704,57
Valor Atual da Contribuição Futura	828.578.981,50
Receita Comprev a Conceder	103.683.463,50
Receita Comprev Concedidos	104.663.030,81
Receita Comprev Total	208.346.494,31
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	1.036.925.479,81
Benefícios Futuros a Conceder Programada	678.251.979,90
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	590.611.235,84
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	28.802.235,00
Benefícios Futuros a Conceder	1.297.665.450,74
Benefícios Futuros Concedidos Programada	1.021.432.917,79
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	245.615.355,41
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	42.877.054,53
Benefícios Futuros Concedidos	1.309.925.327,73
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	2.607.590.778,47
Resultado Atuarial	(883.210.694,81)
Despesas Administrativas	92.059.055,36
Despesas RCC	92.059.055,36
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	83.780.965,17
Índice de Cobertura %	43,77
Custo Normal %	47,13
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00



13.788/22 14



Anexo I

Avaliação Atuarial – Situação Pretendida – COM AJUSTE 5% Somente Alíquotas Normais, Sem Plano de Amortização

Ativos Garantidores do Plano	687.454.607,86
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	3.222.065.726,44
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	642.956.498,77
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	3.865.022.225,21
Contribuição Patronal	336.061.513,97
Contribuição Servidor (Ativos)	451.089.272,59
Contribuição Servidor (Aposentados)	89.183.585,63
Contribuição Servidor (Pensionistas)	830.311,50
Valor Atual da Contribuição Futura	877.164.683,69
Receita Comprev a Conceder	108.785.528,39
Receita Comprev Concedidos	109.896.182,01
Receita Comprev Total	218.681.710,40
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	1.095.846.394,09
Benefícios Futuros a Conceder Programada	711.287.611,01
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	620.130.778,86
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	30.102.470,27
Benefícios Futuros a Conceder	1.361.520.860,14
Benefícios Futuros Concedidos Programada	1.072.504.560,04
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	257.896.132,00
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	45.020.906,54
Benefícios Futuros Concedidos	1.375.421.598,58
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	2.736.942.458,72
Resultado Atuarial	(953.641.456,79)
Despesas Administrativas	96.662.037,12
Despesas RCC	96.662.037,12
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	87.970.010,50
Índice de Cobertura %	41,89
Custo Normal %	47,37
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

MAGMA
ASSESSORIA



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exercício	Fl.
	13.788	2022	15
	Data	Rubrica	
	26/04/2024	L	

Ao Senhor Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretaria Municipal de Governo

Vimos, por meio deste, encaminhar os autos do processo 13.788 para adoção de providências no que tange a elaboração final de projeto de lei conforme minuta constante na fls 4.

Cabe ressaltar que a minuta já passou por análise e **APROVAÇÃO** jurídica condicionada, conforme parecer exarado pela d Procuradoria Geral do Município, nas fls 7 a 8. Neste ponto, destacamos que foram plenamente regularizados os pontos apontados pela PGM na fls 8, uma vez que foram acostadas ao presente processo as manifestações faltantes dos órgãos competentes indicados no parecer, a saber, Secretaria Municipal de Finanças, SEMAE e IPREM.

Diante do exposto, solicitamos que seja elaborada redação final do projeto de lei e tramitado ao gabinete do Senhor Prefeito com urgência, sem retorno a PGM, haja vista que este órgão jurídico já se manifestou pela aprovação condicionada da minuta (fls 4) sem a necessidade de retorno à Procuradoria, conforme orientação constante na conclusão do parecer jurídico (fls 8.)

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.

Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

Eric Wilson De Andrade
Secretário-Adjunto de Gestão Pública

F
O
L
H
A
D
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O
O
U
D
E
S
P
A
C
H
O

**MENSAGEM GP Nº 130/2022**

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que concede reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 117/2022-SMGP, protocolizado sob o nº 13.788/2022 e, como esclarece sua ementa, tem por finalidade conceder reajuste salarial anual aos servidores ativos, inativos e pensionistas que especifica, no percentual correspondente a 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base, a título de revisão geral anual, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.788/2022, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Gestão Pública, as manifestações e documentos dos órgãos pertinentes e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI

Concede reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial anual aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, no percentual correspondente a 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base.

§ 1º O reajuste a que se refere o **caput** deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU.

§ 2º O reajuste a que se refere o **caput** deste artigo se aplica aos cargos em comissão e às funções de confiança.

§ 3º O reajuste salarial aos servidores ativos, inativos e pensionistas previsto no **caput** deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 2º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado às tabelas de salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 3º O reajuste salarial instituído pela presente lei será concedido a título de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Fls.
13.788	2022	19
27/04/2022		
Data	Rubrica	



INTERESSADO: **Servidores Municipais de Mogi das Cruzes**

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Diante do exposto na inicial destes autos, bem como em detrimento das informações e documentos consignados no presente expediente, em especial a manifestação retro da Secretaria de Gestão Pública (fl. 15), fora concebida a Mensagem GP nº 130, de 27 de abril de 22, tendo por objeto o anexo Projeto de Lei que concede reajuste, a título de revisão geral anual de remuneração, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e do Consorcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU.

Portanto, diante da complexidade financeira e jurídica aventada nos autos, faz-se indispensável a análise do Exmo. Senhor Prefeito quanto ao conteúdo, isto é, estando conforme a matéria, permanecemos a disposição para submeter submetê-la ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo; caso contrário, é oportuno a expedição dos autos aos órgãos pertinentes para as providências necessárias.

SGOV, 27 de abril de 2022.


Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

 <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	<p>Gabinete do Prefeito Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-3000 www.mogidascruzes.sp.gov.br</p>	
	<p>PROCESSO Nº 13.788/2022</p>	<p>FOLHA Nº</p>



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

VISTOS.

Senhor Prefeito, o presente expediente trata de revisão anual e geral, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Municipal nº 5.343/2002, e pretende a elaboração de anteprojeto de lei que concederá o referido reajuste, na forma de revisão anual, no percentual de 5% (cinco por cento), extensivo a todos os servidores municipais, bem assim aos servidores do SEMAE, IPREM, servidores cedidos ao CRESAMU, além dos inativos e pensionistas, estes, nos termos do art. 83, da LC nº 35/2005.

O processo, objetivando o cumprimento da ordem constitucional, teve início na Secretaria de Gestão Pública (fls. 02/03) e conta com parecer do i. PGM às fls. 5/8; às fls. 09, consta manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, certificando que providenciará a adequação necessária na legislação orçamentária; concordância do SEMAE às fls. 10; concordância do IPREM às fls. 11/12, com o devido estudo de impacto às fls. 13/14; manifestação da Secretaria de Gestão (fls. 16), encaminhando expediente à Secretaria de Governo, que elaborou a mensagem e minuta definitiva do anteprojeto de lei pretendido para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Nesse momento, a Secretaria de Governo submete o expediente a este Gabinete para análise, manifestação e concordância da minuta do anteprojeto de lei apresentada e posterior encaminhamento à Casa de Leis.

Pois bem, a manifestação neste expediente, por esta Chefia de Gabinete, passa por uma análise contextual de toda a problemática envolvendo a revisão anual e geral garantida constitucionalmente aos servidores públicos (Art. 37, X, CF/88), bem assim o aumento real, já concedido por meio da Lei Municipal nº 7.777/2022, originária do expediente administrativo nº 12.207/2022, o acordo coletivo celebrado com o SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema e constatação orçamentária

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Gabinete do Prefeito Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3ª andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5000 www.mogidascruzes.sp.gov.br
	PROCESSO Nº 13.788/2022 FOLHA Nº

acerca da impossibilidade de revisão anual e geral a todos os servidores nos termos do índice estabelecido na Lei Municipal nº 5.343/2002.

Assim, importante consignar que, inicialmente, esta Administração pretendia a concessão de um aumento real, ainda que não alcançasse todos os servidores, como o fez a Lei Municipal nº 7.777/2022. Contudo, a concessão do aumento real, pretendida pela Administração, não tinha como objetivo afastar a recomposição inflacionária consistente na revisão anual e geral prevista na Carta Magna, cumprindo-se tanto o dispositivo constitucional vigente, quanto a lei municipal que estabelece qual o índice de revisão deve ser aplicado.

Para tanto, iniciaram-se, já em janeiro do corrente, discussões e estudos acerca da possibilidade de concessão de um aumento aos servidores, bem como a quais servidores o referido aumento real seria concedido, dentro de um binômio consistente na possibilidade da Administração (possibilidade) e nas categorias efetivamente defasadas (necessidade).

Importante, ainda, esclarecer que a pretensão inicial de concessão de aumento real, independentemente da revisão anual e geral, foi pensada e discutida em razão da vedação de reajuste introduzido pela Lei Complementar nº 173/2020 (vedação de concessão de reajuste de maio/2020 a dezembro/2021), a qual pretendeu uma economia pelos Entes Federados, a fim de que os Entes estivessem preparados para o enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia COVID-19, bem assim ao enfrentamento da crise sanitária causada pela própria pandemia.

Nesse contexto, não obstante o cumprimento da lei federal, fato é que a não concessão da revisão anual e geral provocou uma perda do poder aquisitivo dos servidores em um percentual superior ao que a revisão – a ser conferida em 2022 –, somente com base no índice acumulado de 2021, permitiria recuperar. E foi por esta razão que esta Administração passou a discutir a possibilidade de um aumento real, que, em tese, não se confundiria com a revisão anual e geral, cujo tema seria discutido posteriormente.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

Ocorre que, nos estudos realizados em meados de janeiro e fevereiro, quando se discutia, tão somente, o aumento real, as contas não demonstravam a possibilidade de extensão desse tipo de reajuste (aumento real) a todos os servidores. Assim, tratando-se, como já dito, de aumento real, optou-se pela exclusão dos servidores públicos comissionados, com base nos estudos e fundamentos que consubstanciaram a escolha da Administração à época.

Já com base nos dados e informações disponível *na presente data*, reconhece-se que a ordem das tratativas acerca dos institutos feita à época é passível de ponderações, na medida em que o ideal seria que a Administração tivesse tratado, por primeiro, da revisão anual e geral que, recompondo, nos exatos termos da Norma Constitucional, a perda do poder aquisitivo de TODOS os servidores públicos municipais (consistente no índice acumulado do IPC acumulado em 2021 – Lei municipal nº 5.343/2002), e passasse, então, aos estudos acerca da possibilidade de concessão de uma aumento real que minimizasse a defasagem salarial.

Nesse contexto, tramitou o processo administrativo nº 12.207/2022, por meio do qual a Administração pretendeu dar efetividade ao aumento real pretendido, mas excluindo, por questões orçamentárias, os servidores comissionados. O expediente aqui indicado tramitou, teve sua minuta final do anteprojeto aprovada e seguiu para aprovação da Câmara Municipal, tendo sido aprovado e sancionada (Lei Municipal nº 7.777/2022).

Em tramitação no Legislativo, o projeto de lei foi devidamente aprovado, tendo sofrido duas emendas modificativas: a) uma aprovada (exclusão dos servidores da Câmara Municipal); b) e outra rejeitada (extensão do aumento real aos servidores comissionados).

De fato, como se pode ver, inclusive após as manifestações jurídicas acostadas aos autos, a emenda que pretendeu a extensão do aumento real aos comissionados não poderia ser acolhida pela Casa Legislativa, haja vista a sua patente inconstitucionalidade por vício formal (por vício de iniciativa), já que, tratando-se de norma que ocasiona aumento de despesa, não poderia ser de autoria de integrante do Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZESGabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

Contudo, não obstante a inconstitucionalidade por vício formal da emenda apresentada, o apontamento feito pela Casa de Leis, somado à manifestação da Procuradoria do Município, antes da sanção do projeto de lei (fls. 12/18 do PA nº 12.207/2022), chama nossa atenção em razão da possibilidade de estarmos, de fato, incidindo em uma inconstitucionalidade, *quiçá*, uma ilegalidade e/ou desconformidade com o sistema jurídico que se extrai da exegese da Norma Constitucional (art. 37, X, da CF/88) e da Lei Municipal (Lei nº 5.343/2002).

Explico. O objetivo desta Administração sempre foi cumprir a legislação, ainda que não fosse possível, por questões orçamentárias, promover a recomposição inflacionária de todo o período em que os servidores ficaram sem reajuste (janeiro/2020 a dezembro/2021). E mesmo não sendo esta uma obrigação legal da Administração, reforço, pelas inúmeras reuniões e discussões realizadas neste Gabinete, das quais participou este subscritor, o objetivo da Administração sempre foi minimizar tanto quanto possível a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação, somada à vedação da LC nº 173/2020 e à crise causada pela pandemia COVID-19.

Contudo, como já se reconheceu anteriormente, inverteu-se a ordem de discussão acerca dos institutos, concluindo-se, primeiramente, o anteprojeto de lei que previu a concessão do aumento real e excluiu os servidores comissionados (já que, orçamentariamente, não haveria espaço para o aumento real e revisão geral que englobasse todos os servidores), para, agora, passarmos a discutir com maior concretude as possibilidades da revisão geral anual.

Contudo, tendo em vista a data-base da revisão anual legalmente estabelecida como 1º de março de cada exercício, após a tramitação do expediente nº 12.207/2022 (aumento real), como dito, passou-se a discutir o índice da revisão anual, qual seja, o IPC acumulado do exercício anterior (janeiro a dezembro de 2021), nos termos da lei municipal nº 5.343/2002. Referido índice, conforme informação da Pasta responsável, fechou em 9,73% (nove vírgula setenta e três por cento), aplicável a todos os servidores, concluindo-se, nesse momento, pela impossibilidade orçamentária de concessão de revisão geral, desde 1º de março, no patamar de 9,73%, a todos os servidores municipais. E é nesse momento que identificamos o efeito gerado pela inversão



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 06780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

da aplicação dos institutos.

Ora, nos dizeres da manifestação jurídica acostada às fls. 14/15 do expediente nº 12.207/2022, a *“revisão geral e anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo ter entendemos por bem reproduzir “Art. 37: (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*” E segue a manifestação esclarecendo que *“o objetivo do texto constitucional, acima citado, é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração.*

Assim, não temos dúvida de que, se o projeto em análise tratasse da revisão anual e geral estabelecida na Carta Magna, nenhuma diferença de tratamento e/ou exclusão de categorias poderia ser admitida, sob pena de violação da ordem constitucional vigente.

Isso porque, a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles: “Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por ser tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

Como se pode ver, todo aumento real destina-se a uma reengenharia ou revalorização de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabelas de vencimentos. O aumento real, ao que parece, nunca é geral. Demanda um estudo específico sobre determinados cargos ou classes. Assim, quando a Administração pretender atingir seus servidores de forma genérica, deve se utilizar do instituto da revisão anual e geral, promovendo uma recomposição inflacionária de formal geral, como o próprio nome diz.

Noutro giro, observa-se, no presente expediente, que o aumento real concedido a todos os servidores – exceto comissionados – acabou por dificultar a recomposição inflacionária consistente na revisão geral anual a ser concedida a todos os servidores, com índice acumulado de 9,73% (nove vírgula setenta e três por cento), cujo percentual, obrigatoriamente, atingiria a todos os servidores (estatutários, celetistas e comissionados).

Ainda, nas últimas reuniões realizadas neste Gabinete, com a participação da Secretaria de Finanças, os estudos formulados outrora, indicando a impossibilidade de extensão do aumento real aos servidores comissionados, já apresentam outra configuração, levando esta Administração a reavaliar a distorção antes cometida e rever o índice a ser aplicado a todos os servidores.

Ressaltamos que, como bem repisado nesta manifestação, ao que parece, a Administração, ao tratar primeiro do aumento real, suprimiu um percentual da recomposição que, por força constitucional, se estenderia a todos os servidores (estatutários, celetistas e comissionados). Ainda em razão da inversão, resta, neste momento, impossibilitada de conceder a revisão a todos os servidores no índice estabelecido em lei.

Por outro lado, poderia a Administração ter discutido primeiramente a revisão, nos termos da Constituição e Lei Municipal, concedendo, assim, a todos os servidores (comissionados e estatutários) a recomposição assegurada por lei (9,73%), ainda que o aumento real, destinado a uma categoria específica que enfrentasse eventual defasagem salarial, fosse concedido em percentual inferior ao previsto na Lei 7.777/2022.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

26



Assim, resta-nos sugerir ao Chefe do Executivo que esta Administração promova medida tendente a sanear os efeitos aqui aferidos, por meio do anteprojeto de lei cuja minuta segue em anexo.

Ora, se houve uma inversão na tratativa dos institutos (aumento real e revisão geral), bem assim se o índice definido pela lei para a revisão geral é de 9,73% e, ainda, se a Administração comporta orçamentariamente a aplicação desse índice, desde que a ele não seja acrescido o índice de 5,64% (pré-definido como aumento real), entendemos que podemos, nessa proposta legislativa de revisão geral anual, sanear os efeitos daquela inversão da seguinte forma: a) considerar, para composição da revisão geral anual, o índice de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) de aumento real, previsto na Lei Municipal 7.777/2022, somado ao índice de 5% (cinco por cento), proposto neste ante projeto de lei, como revisão geral anual; b) estender o índice de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) de aumento real, previsto na Lei Municipal 7.777/2022, a todos os servidores municipais (estatutários, celetistas e comissionados); c) retroagir o percentual de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) de aumento real, previsto na Lei Municipal 7.777/2022, aos servidores comissionados, à data-base da revisão geral anual (01/03/2022); d) retroagir o índice de 5%, proposto nesta lei de revisão geral anual, à data-base (01/03/2022) a todos os servidores municipais.

Importante constar que, na proposta aqui apresentada, mantemos o índice de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) concedido na forma de aumento real por meio da Lei Municipal 7.777/2022 aos servidores efetivos, com aplicação retroativa à 01/01/2022 – conforme disposto em lei –, bem assim, o índice de 5% (cinco por cento), previsto neste anteprojeto, a ser aplicado sobre o vencimentos/salários dos servidores estatutários e celetistas, retroagindo a 01/03/2022 (data-base da revisão geral), consistindo, dessa forma, em um reajuste que garante a recomposição inflacionária assegurada por lei (de ao menos 9,73% IPC acumulado de 2021), mais um aumento real efetivo de 1,19%, decorrente da incidência do índice de 5% sobre o valor de seus vencimentos/salários já incrementados pelo índice de 5,64% concedido pela Lei nº 7.777/2022.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimaraes, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4796-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

27



No tocante aos servidores comissionados, excluídos do índice de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) concedido na forma de aumento real por meio da Lei Municipal 7.777/2022, propormos a extensão do referido índice de reajuste, com aplicação retroativa a 01/03/2022 (data-base da revisão geral), bem assim, o índice de 5% (cinco por cento), previsto neste anteprojeto, a ser aplicado sobre o vencimentos/salários do servidor, retroagindo a 01/03/2022 (data-base da revisão geral), consistindo em um reajuste de 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento), o que, igualmente, garante a recomposição inflacionária assegurada por lei (de 9,73% IPC acumulado de 2021), mais 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) de aumento real efetivo, aplicados a partir da data-base (01/03/2022).

Entendemos que essa sugestão saneia a mencionada questão até o momento, sendo certo que, para consolidar nossa proposta na forma aqui apresentada, acostamos à presente manifestação uma minuta de anteprojeto de lei que deverá, após acolhimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito, ser encaminhada à Secretaria de Governo para elaboração da versão final, antes da aprovação pela Procuradoria do Município e envio à Câmara Municipal.

Ademais, caso Vossa Excelência acolha nossa manifestação, importante consignar que a proposta apresentada demandará manifestação expressa do SEMAE e do IPREM em relação aos ativos, já que o impacto orçamentário da presente proposta não atinge os aposentados, inativos e pensionistas.

Por fim, imprescindível que a Secretaria de Finanças elabore estudo de impacto orçamentário que suporte o impacto ocasionado pelo presente anteprojeto, na medida em que a manifestação de fls. 09 do presente expediente não atende à LRF.

Esta a manifestação que submetemos ao crivo de Vossa Excelência para análise e manifestação.

G.P., 11 de maio de 2022.

GABRIEL BASTIANELLI

Chefe de Gabinete

13788-22



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 272, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4793-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº

MINUTA ANTEPROJETO DE LEI

LEI Nº xxx, DE XX DE MAIO DE 2022.

Fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MÚNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. O reajuste a que alude o caput deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 2º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no art. 1º será concedido conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente lei ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM.

Art. 4º Integra a presente lei a nova Tabela de Salários, Subsídios e Vencimentos da Municipalidade.

Art. 5º O § 2º do artigo 1º, da Lei nº 7.777, de 18 de abril de 2022, passa a ter a seguinte redação:

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Gabinete do Prefeito Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5000 www.mogidascruzes.sp.gov.br
	PROCESSO Nº 13.788/2022 FOLHA Nº



Art. 2º (...)

§ 2º O aumento a que alude o caput deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 6º A revisão de que trata o artigo 1º desta lei e a alteração promovida pelo artigo 5º desta lei, incidem sobre os vencimentos e salários dos servidores desde 1º de março do ano corrente.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos anuais dos respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



13788-22

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



Acordo Coletivo



**TERMO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO nº 02
2022/2023 - SINTAP/ PPMC**

SINTAP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES E GUARAREMA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.474.883/0001-51, com sede na Rua Senador Dantas, nº 886 – Centro – Mogi das Cruzes – SP, neste ato representado por seu **Presidente, BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO**, brasileiro, portador de RG nº. 10.932.321-X SSP/SP, inscrito no CPF nº. 809.137.928-53 e **PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES**, administração direta do município de Mogi das Cruzes, inscrita no CNPJ nº. 46.523.270/0001-88, estabelecida na avenida Ver. Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, Mogi das Cruzes – SP representada neste ato pelo prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, portador de RG nº. 26.291.184-X SSP/SP, inscrito no CPF nº. 275.982.388-12 e pelo Secretário de Gestão Pública, **DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA**, brasileiro, portadora de RG nº. 43.178.854-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.757.318-03, estabelecem este **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** conforme cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE DOS SALÁRIOS

Art. 1º. - Fica acordado a aplicação de um percentual de 5,64% de aumento salarial retroativo a janeiro de 2022 (excluindo-se os cargos em comissão) e um reajuste geral anual de 5% aplicado sobre os salários do mês de março de 2022 (aplicável a todos os servidores).



CLÁUSULA SEGUNDA – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º. - A Prefeitura de Mogi das Cruzes manterá um grupo consultivo de negociação permanente, composto por membros da administração direta e indireta para dar continuidade nos itens de pauta sindical que necessita de estudo aprofundado e que não é possível ser esgotado no período específico de negociação.

Parágrafo único – fica acordado o calendário de uma reunião mensal, preferencialmente no dia 10 de cada mês, podendo ser alterada a data em razão de necessidade previamente justificada por qualquer uma das partes estabelecidas neste termo de acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 3º. - Fica estabelecido que o pagamento do vale Alimentação dos servidores para o segundo semestre, dobrará de 1 UFM (207,65) para 2 UFM (415,30), para todos os servidores enquadrados do padrão 1 ao padrão 8-A da tabela de vencimentos, salários e subsídios da Prefeitura que variam entre R\$1715,26 até 2758,27.

Parágrafo único – fica acordado que a administração providenciará alteração do decreto 14.812, de 20 de fevereiro de 2.015, no seu Art. 1º, parágrafo 2º para garantir aos gratificados a continuidade de recebimento do vale alimentação.

CLÁUSULA QUARTA – CIPA / SIPAT

Art. 4º. - A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, sempre que necessário poderá solicitar veículo junto a Secretaria de Gestão Pública para viabilizar a realização de vistorias, programando-se para a utilização compartilhada do veículo.

Parágrafo primeiro – A administração compromete-se em promover esforço conjunto com a CIPA para a realização da SIPAT, no intuito da promoção da consciência de



segurança e da saúde do servidor, buscando recursos e parcerias para a realização do evento de maneira mais atrativa e proveitosa possível.

Parágrafo segundo – Fica garantido a cada cipeiro 4 horas/mês, durante o expediente de trabalho, para realizar as atividades conforme cronograma estabelecido na CIPA, bem como apresentação de resultados desta vistoria para constar em ata de reunião da CIPA.

**CLÁUSULA QUINTA – ACOMPANHAMENTO DE FILHOS E PAIS AO MÉDICO –
FRACIONAMENTO DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR 82/2011**

Art. 5º. - A possibilidade de licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art.100 da lei municipal 82 de 07 de janeiro de 2011 para o acompanhamento de filhos e pessoa da família poderá ocorrer de forma fracionada em até 4 (quatro) vezes, respeitando os critérios estabelecidos nos demais parágrafos da lei.

CLÁUSULA SEXTA – KIT LANCHE

Art. 6º. - Será fornecido Kit lanche, aos servidores que eventualmente necessitar, em razão da demanda da atividade, permanecer além do seu horário de trabalho em ocorrências.

Parágrafo Único – O kit lanche, será composto de: 1 fruta, 1 lanche (pão com queijo ou presunto), 1 refrigerante em lata ou suco e 1 chocolate 20 g.

CLÁUSULA SÉTIMA – ESCALA DE FÉRIAS

Art. 7º. – A escala de férias considerará preferencialmente o início das férias de segunda a quarta feira, sendo vedado seu início no período de dois dias que antecede o feriado ou ida de repouso semanal remunerado.



Parágrafo único – A pedido do servidor, ele poderá iniciar o gozo de férias nos demais dias da semana, desde que coincida com os interesses e necessidade da administração.

CLÁUSULA OITAVA – ATESTADO MÉDICO

Art.8º. – Apenas os atestados médicos superiores a dois dias, necessitarão validação, os atestados inferiores a dois dias e/ou atestados de horas, não necessitam validação por parte da medicina do trabalho.

Parágrafo único – Não será exigido dos servidores atestados médicos descrito por parte do profissional da saúde, se lhe passou uma receita ou não.

CLÁUSULA NONA – SERVIDORES AFASTADOS POR MOTIVO DE SAÚDE – VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 9º. – O servidor celetista que se afastar por motivo de saúde terá garantido por até no máximo 3 meses o vale alimentação no valor de duas Unidades Fiscal Mensal – UFM.

Parágrafo único – A partir do momento em que for confirmada a concessão do Auxílio Doença pelo INSS, o benefício do vale alimentação será suspenso, no restante do afastamento.

CLÁUSULA NONA – GRATIFICAÇÕES

Art. 9º. – Criar na lei nº 7.732 de 17 de novembro de 2021 novas gratificações para adequar os casos que necessitam realizar horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMO – DIFÍCIL ACESSO

Art. 10º - Realizar estudo de viabilidade para ampliação da lei do Difícil Acesso e assim garantir o atendimento de todos aqueles que se enquadram aos requisitos desta lei.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SERVIDORES CELETISTAS AFASTADOS POR
MOTIVO DE SAÚDE – CONVÊNIO MÉDICO**

Art. 11º. – Durante o período de afastamento do servidor celetista por motivo de saúde, ficará mantida a contrapartida da Administração para manutenção do plano standard do convênio médico, desde que o servidor realize o recolhimento da parte que lhe cabe, até a data limite mensal, mantido o desconto referente ao plano de saúde na proporção de 50%.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12º. – Fica estendido aos servidores contratados pelo regime celetista o benefício de auxílio funeral nos mesmos valores e critérios que é pago ao servidor estatutário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – JORNADA 12X36

Art. 13º. – Fica acordada a jornada 12x36 com uma folga mensal, sendo que o servidor que eventualmente trabalhar na sua folga terá sua remuneração acrescida de adicional de hora extra 100%. Também com pagamento de feriados trabalhados com adicional de 100% e Domingos trabalhados em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – JORNADA 2X2

Art. 14º. – Fica permitida a prática da jornada 2x2, onde o trabalhador executa seu trabalho da seguinte forma: 2 (dois) dias trabalhados, ininterruptos em turno de **12h00min** horas, com concessão de **01h00min** hora de alimentação, para 2 (dias) de descanso;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FALTAS ABONADAS**

Art. 15º. – A Administração assume o compromisso de encaminhar projeto de lei para a concessão de 1 abonada de aniversário e mais 3 abonadas a ser usufruída pelos servidores ao longo do ano, prevalecendo a prerrogativa da administração para a melhor data a ser usufruída.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BANCO DE HORAS

Art. 16º. – Fica acordado a prática do banco de horas conforme estabelecido no decreto nº 20.560 de 6 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRÊMIO FUNÇÃO

Art. 17º. – Para os servidores auxiliares de serviços gerais que laboram utilizando máquina roçadeira e aos servidores da mesma categoria que trabalham nas atividades do cemitério, fica garantido o pagamento do prêmio função.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 18º. – Fica permitida a participação de representantes da entidade sindical no acompanhamento de processo administrativo disciplinar e processos de sindicância conforme Decreto Municipal nº. 18.926/2020.



**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MARMITEX**

Art. 19º. – Será mantido os fornecimentos de marmitex aos funcionários da manutenção que laboram no Casem, manutenção da Educação, manutenção do Esporte e os servidores operacionais do cemitério.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA

Art. 20º. – Será garantido seguro de vida para todos os servidores municipais da administração direta.

Parágrafo Único – O seguro de vida garante a indenização especial por morte acidental no valor de R\$8.000,00 e invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de R\$8.000,00.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONVÊNIO MÉDICO

Art. 21º. - Fica garantido o pagamento de 50% do valor do convênio médico – plano standard para os servidores municipais que tiverem interesse no plano de saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PLANO DE CARREIRA

Art. 22º. - Criado a 11 anos e ao longo deste período não se apresentou qualquer proposta de melhorias para o Plano de Carreira dos servidores de Mogi das Cruzes, os seguintes itens da pauta: 04, 08, 10, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 38, E 50, todos serão incluídos no projeto de reforma administrativa com empresa especializada, para estudo de impacto que deverá ser concluído com previsão de 8 meses, após a assinatura do contrato.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ÓCULOS DE SEGURANÇA COM GRAU**

Art. 23º. - Fica assegurado o fornecimento de óculos de segurança com grau, em forma de equipamento de proteção individual - EPI para os casos que se fizerem necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RECONHECIMENTO DA ENTIDADE SINDICAL

Art. 24º. - Fica mantido o reconhecimento do SINTAP como representante dos servidores do município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único – Fica estabelecido a liberdade do SINTAP de adentrar os próprios para fazer a divulgação e filiação, por um período de 30 minutos e também 10 minutos para distribuição de boletins informativos, sendo que, a unidade deverá ser avisada com antecedência para que possa se programar e não atrapalhar as atividades de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 25º. - Fica mantido o compromisso de primar pela melhoria nas condições de trabalho, sempre visando o bem estar e a qualidade de vida no trabalho do servidor.

Parágrafo primeiro. - Fica acordado que a Secretaria de Gestão Pública através da segurança do trabalho, mapeará em conjunto com a CIPA e dirigentes sindicais as situações em que haja possíveis déficits no fornecimento de EPI para que sejam providenciadas aquisições, reposições e distribuições dos equipamentos aos servidores afetados, bem como, em conjunto orientar e monitorar o uso adequado dos EPI's, num esforço de conscientização da importância do uso do equipamento de proteção individual -EPI fornecidos ao servidor.





Parágrafo segundo – A CIPA em conjunto com a Secretaria de Gestão Pública, fará o mapeamento para identificar as situações em que seja necessário o uso de equipamento de proteção coletiva-EPC, com vistas a sugerir a regularização da situação.

Parágrafo segundo – A Secretaria de Gestão Pública aperfeiçoará o planejamento de aquisição de EPI's, com vistas a prevenir a falta dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Art. 26º. – Fica liberado para fins de organização da atividade sindical, como forma de representação dos interesses dos servidores do Município de Mogi das Cruzes, três servidores dirigentes sindicais sem prejuízo dos seus vencimentos, já incluso o Presidente do Sindicato.

Parágrafo único – O SINTAP se compromete a retirar o processo judicial contra a administração que trata desse assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

Art 27º. - As Cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pelos gestores da administração direta ou indireta aos seus servidores, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA– DIVULGAÇÃO DO ACORDO

Art. 28º. - Cópias da presente Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, e disponibilizadas por meio eletrônico dentro de 05 (cinco) dias da data do acordo, dando-se assim cumprimento ao disposto no Art. 614 da C.L.T. e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho.

13788-22



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



Acordo Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Art. 29º. - Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA

Art. 30º. - O presente Instrumento terá a vigência até a data limite de 28 de fevereiro de 2023, fixada a data-base.

Mogi das Cruzes, 19 de abril de 2022.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES

DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DO SINTAP

(Handwritten mark)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO PARA DISCUSSÃO DAS PAUTAS SINDICAIS

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, reuniram-se na sala de licitações, no primeiro andar do prédio da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, os membros do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema – Sintap e os representantes da Prefeitura de Mogi das Cruzes. O Secretário de Gestão Pública Daniel iniciou a reunião informando a respeito da insalubridade em relação ao pagamento e começou a tratar ponto a ponto da pauta sindical, informando o seguinte: Em relação as horas extras de servidores gratificados, nos casos de gratificação por retribuição, existe um parágrafo da lei que veda a prática de horas extras, informa sobre a necessidade de adequação da lei para novas gratificações do serviços urbanos para atender as necessidades de operação da Secretaria e que para tanto, a secretaria precisa propor nomenclatura para as novas gratificações. O diretor sindical Paulinho informa que tem funcionários de outras secretarias na mesma situação e que o sindicato irá provocar um questionamento formalmente a esse respeito a CGRH. Dando sequência a reunião, o Secretário Daniel informou da impossibilidade de aumento real, informou que a revisão do plano de carreira, reenquadramentos, revisões e análises de estatutos, bem como os impactos será feito por empresa especializada contratada para esta finalidade com previsão inicial de até 8 meses. O difícil acesso irá iniciar um levantamento dos locais de trabalho e lotações de cada servidor para fazer estudo de impacto, que a dificuldade está em identificar quais profissionais estão laborando na distância que dá direito ao difícil acesso – 12 km – com uma previsão de 60 a 90 dias para a realização deste estudo. Profissional de farmácia, vem sendo tratado pela saúde e entra na rotina administrativa. EPI – já vem comprando e solicita eventuais identificação de necessidades pontuais para provocar as secretarias devidas, a exemplo temos a educação, GCM, passagem de nível e ADI com falta de EPIs. O presidente do Sindicato Ferrugem, informa que está fazendo acompanhamento com a Patrícia nas escolas. Daniel informa que segundo o pessoal da Secretaria de Segurança. Uniformes da passagem de nível já tem e na próxima semana fará o pedido de compra dos uniformes. Paulinho informa que na área de manutenção da Secretaria da Educação, colocaram as pessoas numa condição inadequada para a execução dos seus trabalhos, informa que no caso dos ADE's, se não houver um reenquadramento, poderá haver uma demanda judicial. O Secretário Daniel continuando na pauta, informa que dos itens 20 a 24 – reenquadramento, está no bojo

4
D
G

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

do projeto de reforma por contratação de empresa especializada, o Ferrugem informa que os eletricitistas são responsáveis por alta tensão também, não somente baixa tensão, reclama da necessidade de uniformes adequados para os eletricitistas, roupa própria por causa dos riscos. Continuando com a reunião, Daniel informa sobre estudo e análise de criação de projeto de reforma administrativa, O diretor sindical Cris, informa que a função de líder, não funciona do jeito que está, solicita processo de seleção para líderes estabelecendo critérios, Paulinho sugere concurso para líderes, e que hoje o servidor que é amigo do chefe é o que tem chance de virar líder. Daniel reforça informando que toda a questão de reenquadramento e estudos de carreira será realizado estudo por empresa especializada. Informa que em relação ao pleito de 200 horas para liberação de dirigente sindical, irá tratar a demanda conforme casos específicos. Em relação a jornada 12x26, é possível avançar em conceder uma folga mensal e que o ajuste será feito em lei ou decreto, conforme for o correto se proceder, informa que é possível avançar na criação da jornada 2x2, similar ao que ocorre no Semaie, Garantir aos servidores 12x36 o pagamento de horas extras na folga com adicional de 100%. Seguindo com a reunião Daniel reforça a intenção da Administração em manter as garantias conquistada nos acordos anteriores. Informa que organizará junto a CGRH para que os exames periódicos sejam realizados na própria secretaria de serviços urbanos. Informa que em relação frota do Semaie, fica para ser tratado em uma próxima agenda, Reforça a representação sindical para tratativas em relação ao estatuto da guarda, Informa que o pagamento das férias para celetistas não pode legalmente ser pago como os estatutários, Se propõe a discutir com o novo secretário de segurança as questões de convênio da CPTM, com vistas as condições de trabalho dos servidores que laboram na passagem de nível. Continuando na pauta sindical, Daniel informa que em relação a garagem de ônibus, está em estágio de liberação de orçamento. Cris informa que a própria secretaria de serviços urbanos não pode ficar lá por estar em área residencial. Em relação ao plano de saúde informa que irá finalizar o processo licitatório e que depois voltará a tratar a questão do subsídio. Informa sobre a possibilidade de avançar na concessão do auxílio funeral para os celetistas. Em relação aos abrigos da guarda, que tem um projeto de melhoria dos postos de trabalho. Informa sobre a possibilidade de avançar na flexibilização do horário de almoço da Guarda, cuja flexibilidade no intervalo das 11 as 14h é pouco. Reforça a manutenção do Kit lanche e informa que irá verificar a o impacto do fornecimento de marmitex aos servidores da manutenção da assistência social, verá o impacto e levará a discussão nas reuniões da comissão permanente de

13788 - 22

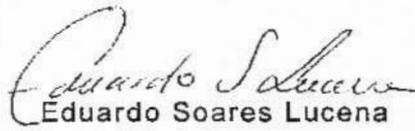


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

E para que conste a referida ata, redigida por mim, Eduardo Soares Lucena, depois de lida e aprovada, foi por todos os presentes devidamente assinada.



Daniel Roberto C. de
Oliveira
Secretária de Gestão
Pública



Eduardo Soares Lucena
Coordenadoria de Gestão
de Recursos Humanos



Larissa Carolina de
Almeida Marco
Secretaria Adjunta de
Planejamento e Gestão
Estratégica

Benedito Francisco de
Souza Filho
Presidente do Sintap

Paulo Ricardo A. Ramalho
Serviços Urbanos - Sintap

Patricia Fernandes da
Silva
Educação - Sintap

Milena Andere Campos
Galio
Educação - Sintap



ATA DE REUNIÃO

Aos onze de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na sala de reuniões do primeiro andar do Prédio I da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes os representantes do SINTAP acompanhados da Comissão de servidores (escolhida em assembleia) e os representantes da Prefeitura para tratar sobre os encaminhamentos da assembleia dos servidores ocorrida em oito de abril de dois mil e vinte e dois às 18h na Sede do Sindicato. O presidente do Sindicato Ferrugem, inicia a reunião pedindo para que todos se apresentassem, informando que a proposta de recomposição salarial proposta pela Prefeitura não passou na Assembleia e que ao final, uma professora havia lançado uma proposta de mais uma conversa com representantes da Prefeitura, por esse motivo, formou uma comissão de servidores durante a assembleia para conversar com os representantes da Prefeitura e acompanhar as negociações. A questão que mais dificultou a aceitação da proposta foi o percentual de recomposição salarial de 10,92% (5,64% + 5%), o pessoal deixou claro que se não houver uma melhoria na proposta só existiria um único caminho, o da greve. O secretário de Gestão Pública, Daniel perguntou se a proposta dessa comissão seria os 5,64% + 9,73%. O Diretor Sindical Paulinho informa que sim e que precisa ser melhorada a proposta feita pela Prefeitura, e que precisa levar na quarta-feira a tarde nova proposta para votação em assembleia. Daniel entendeu as colocações do sindicato e explicou as limitações orçamentárias e explanou sobre a responsabilidade e condições de se garantir o que foi proposto, minimamente os 5,64% e a data-base de 5%, e que fazendo todas as simulações o que conseguiu avançar a mais foi a dobra do valor do vale alimentação para o segundo semestre, reforça que na lei da data base tem no art. 2º dispositivo que deixa bem claro as diretrizes orçamentárias, e que por restrição orçamentária, não consegue atender a totalidade do pleito neste momento. A servidora Milena da Secretaria da Saúde pede explicação da lógica do aumento se é real ou não, reforça que o governo eleito foi eleito em sua maioria pelo servidor, reclamou da insalubridade que cortou, falou do período COVID que os servidores da saúde trabalharam na linha de frente, questionou sobre o portal da transparência que sumiu as informações, falou sobre o horário de início da reunião que deveria ter ocorrido às 14h e que começou às 14h30. O secretário Daniel, explicou a lógica da recomposição salarial, as questões legais e o contexto que os fatos se deram. Eduardo, coordenador de RH, explicou sobre os problemas técnicos ocorridos com o portal e sobre a questão da nova lei da insalubridade e a necessidade da sua imediata aplicação. O Servidor Rodrigo questiona sobre a possibilidade de colocar esse custo de reajuste no FUNDEB, A Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão Estratégica Larissa informou sobre a base de referência do índice para o orçamento, que é o boletim do Banco Central, Larissa contextualiza o cenário atual e a conjuntura econômica, considerando as influências de decisões federais no âmbito da municipalidade e ainda os problemas acumulados das gestões anteriores, informou que não tem condições de atender o pleito. O secretário Daniel informa que só pode ser feito uma revisão geral anual e por isso os 5,64% foi caracterizado como aumento salarial. Larissa informou que o limite é esse já proposto. Ferrugem pede para não polarizar. A servidora Simone informa que pouco do que foi apresentado na pauta foi atendido, informa que hoje o que respeitaria a situação de todos os servidores seria o reajuste para todos. Daniel informa sobre as demandas categorizadas que impactam, como criação do plano de carreiras, equiparação salarial, informa que tem problemas estruturais que precisam ser resolvidos, e informa da importância de compreender o comportamento da arrecadação. Ressalta a responsabilidade que tem para não fazer promessas



e não cumprir futuro por questões financeiras. O servidor da guarda municipal Cassesse, informa sobre o número de servidores comissionados e que na guarda municipal havia apenas um e que agora tem 2 comissionados. A servidora Luciana pondera sobre a importância de dialogar e de retomarmos a nossa capacidade de diálogo, rompendo com o que havia no passado, de: "manda quem pode e obedece quem tem juízo". Larissa aponta que na discussão do orçamento faltou a presença dos servidores. Simone pondera sobre a separação dos servidores, reforçando a necessidade de união dos mesmos e questiona se não há possibilidade de aumentar um pouco mais a proposta da Administração em termos percentuais. Daniel explicou como foi a composição do aumento e trouxe o histórico dos fatos. Houveram reclamações de descontos do vale refeição do SEMAE, quando inicialmente não haveria descontos. Ferrugem explicou que sobre esse assunto tinha uma comissão de servidores constituída para trata-lo. Paulinho contextualizou, trouxe o histórico dos fatos e explicou a regra de desconto. Milena explica que as pessoas vão exatamente no ponto em que querem saber, sem contextualização e pensamento coletivo. Falou da importância de uma união e coesão e não de grupos que disputam. Paulinho contextualizou os avanços que houve com esta gestão Caio Cunha. O coordenador de recursos humanos pediu a palavra e trouxe para conhecimento de todos o trabalho de construção do processo de negociação ao longo do ano passado e desse ano, frisando importantes conquistas e espaços de discussão, a exemplo da própria comissão de negociação permanente. Ferrugem pediu a palavra e informou sobre a dificuldade de se conseguir os pleitos, citou exemplos de outras prefeituras do Alto Tietê e disse que o pessoal de Mogi das Cruzes olha muito para o próprio umbigo, informa que se marca a assembleia para as 16h não vai ninguém, as 18h não vai ninguém, informa que não sabe o que ocorrerá na próxima assembleia na quarta-feira e pergunta se a prefeitura não consegue melhorar mais a proposta que no ponto de vista dele é ridícula. Em relação ao adicional de difícil acesso, Rodrigo questiona o porquê do prazo de 90 dias. Larissa que é em razão da dificuldade de mapear as informações de forma precisa. Questionou o compromisso de estudo de plano de carreira e contratação de empresa especializada para o atendimento desta demanda. Daniel explicou das demandas das diversas e diferentes categorias, mudança de estatuto, e que como tem recurso previsto no PMAT/BNDES, colocou todas essas demandas no pacote, informando que é melhor do que ficar remendando e tratar com técnicos especializados, e que não tem pessoal suficiente para fazer os impactos e que a contratação seria para dar conta de todas as demandas das categorias. Milena pergunta sobre as reuniões de discussão do orçamento, qual o horário. Larissa informa que as reuniões acontecem sempre fora do horário comercial para possibilitar as pessoas a participarem após o horário de trabalho. Ferrugem pergunta sobre a possibilidade de uma oficina no sindicato. Larissa informa que é possível a realização de uma oficina no SINTAP. Houve a sugestão do servidor Elton em garantir para este ano ainda uma diferença percentual de 4,41% para melhorar a proposta da Prefeitura. Larissa informou que essa diferença pode ser prevista e inclusa no próximo orçamento, mas que nesse não é possível e que qualquer previsão desta natureza precisa estar vinculada ao comportamento da receita, informando que estamos em déficit em relação ao IPTU e que em muitos fundos específicos tivemos que complementar com recursos próprios como contrapartida, informou sobre os impactos da não aprovação da taxa do lixo. Ferrugem critica o Mogi News, que colocou a informação incorreta na sua divulgação. Informa a possibilidade de greve, pede para avançar nas demandas, relata a possibilidade de avanços nas questões sociais e que a folha da prefeitura está em 37% em relação a receita e que tem margem para avançar, aponta para greve informando inclusive que o prédio sede tem dados



sinais neste sentido. Rodrigo sugere mostrar os números dos impactos por categoria. Cassesse fala da atividade delegada e que 50% para os militares ficarão no calçadão a procura de ambulantes. Paulinho pergunta para o Daniel o que fazer para os servidores não entrarem em greve. Larissa solicita 30 minutos de pausa na reunião para análise e discussão de possibilidade de avanço no que está proposto. Após 30 minutos, Daniel retoma a reunião e anuncia a possibilidade de avanço na questão das abonadas saindo das atuais 2 abonadas para 4 faltas abonadas, sendo 1 falta abonada de aniversário mais 3 outras faltas ao longo do ano. Ferrugem pede uma minuta de acordo coletivo para garantir os direitos dos servidores conquistados até o momento em acordo coletivo. Milena questionou o tempo que demoraria para realizar o pagamento das concessões de negociação coletiva. Daniel explicou o processo necessário de aprovação na Câmara de vereadores para inclusão na folha de pagamento, e que nosso limite para incluir na próxima folha de pagamento seria a aprovação até no máximo dia 25. Os representantes do SINTAP e a comissão de trabalhadores tirada em assembleia, comprometeram-se em levar essas novas informações para a assembleia do dia 18 de abril de 2.022. Eu Eduardo Soares Lucena escrevi a presente ata.

Daniel Roberto C. de
Oliveira

Eduardo Soares Lucena

Larissa Carolina de
Almeida Marco

Secretaria de Gestão
Pública

Coordenadoria de
Gestão de Recursos
Humanos

Secretaria Adjunta de
Planejamento e Gestão
Estratégica

Benedito Francisco de
Souza Filho

Paulo Ricardo A.
Ramalho

Patricia Fernandes da
Silva

Presidente do Sintap

Serviços Urbanos -
Sintap

Educação - Sintap

Milena Andere Campos
Galio

Educação - Sintap

15788-22



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

12207 / 2022



06/04/2022 16:12

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 94/2022 -- PROJETO DE LEI Nº 35/22 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CONCEDE
AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conclusão: 27/04/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

RECIBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

13788-22



PROCESSO: 13788-22
F. 2 PROT. GERAL

Mogi das Cruzes, em 01 de abril de 2022.

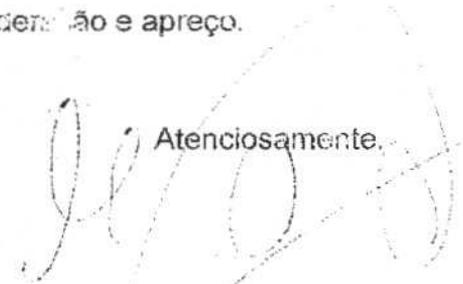
Ofício GPE n.º 94/22

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de apresentar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei n.º 19/22, de vossa autoria, que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, e de outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em 07ª Ordinária realizada na data de 30 de março p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

7.7.22
20.04.2022
D



PROJETO DE LEI

Nº 35/22

Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica concedido aumento salarial aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, no importe correspondente a **5,64%** (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre o salário base.

§ 1º O aumento a que se refere o *caput* deste artigo também se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU.

§ 2º O aumento a que alude o *caput* deste artigo não se aplica aos agentes políticos e aos cargos em comissão.

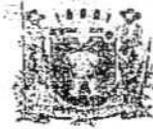
§ 3º O aumento salarial aos ativos, inativos e pensionistas previsto no *caput* deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 25 de 5 de julho de 2005.

Art. 2º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado à tabela de salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 3º O aumento salarial instituído pela presente lei será concedido a título de realinhamento da política remuneratória do Município, não se tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



13788-22

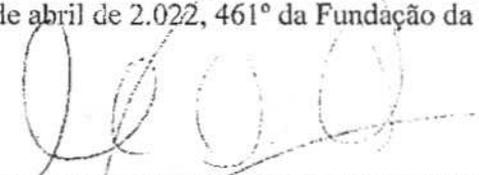
49

Projeto de Lei nº 35/22

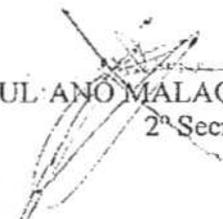
fls. 02

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

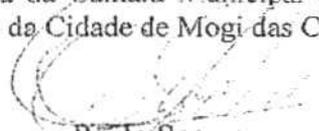
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 01 de abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 01 de abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo





13788-22

50

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 35 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo concede aumento salarial aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, no importe correspondente a 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre o salário base e retroativos a 1º de janeiro de 2022. Sendo que, o aumento salarial instituído pela propositura será a título de realinhamento da política remuneratória do Município, não se tratando da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta, conforme verificamos nos autos do Processo Administrativo nº 8344/2022, recebeu parecer favorável das Secretárias em que tramitou, em especial, da Procuradoria Geral do Município. Contudo, devemos apenas salientar que, por força de dispositivos constitucionais que consagram a independência entre os Poderes, não pode uma proposta de autoria do Poder Executivo determinar um aumento salarial aos servidores do Poder Legislativo, assim, estamos propondo emenda à ementa e ao artigo 1º do projeto de lei para retirar do texto a previsão da “Câmara Municipal de Mogi das Cruzes”. Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa e o “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 35/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO
Pelo Conselho Municipal de
Mogi das Cruzes em 22.10.2022

“Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica concedido aumento salarial aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, no importe correspondente a 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre o salário base.”

A

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



23788-22

51

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Lei nº 35 / 2022 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal que concede aumento salarial aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, no importe correspondente a 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre o salário base e retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Fis. 02

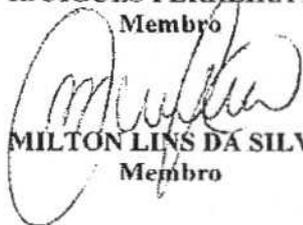
Assim, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de março de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHIOZ EMORI
Membro





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



REJEITADO
Sala das Sessões, em 30/03/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 35/22 2.º Secretário
13788-22

52

Visa o presente trabalho a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – Semaé, do Instituto de previdência Municipal – Ipem, Câmaras Municipal e do Consorcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de urgência -Cresamu e da outras providencias.

Após estudos, visando valorizar e ser justo com todos os servidores municipais, posto que todos se submetem as mesmas regras contidas no Estatuto do Servidores do Município de Mogi das Cruzes:

Apresento a seguinte emenda MODIFICATIVA, nos termos do Regimento Interno desta Casa – resolução nº 005/2001 ao Projeto de Lei nº 35/22 visando valorizar todos os servidores municipais, dentro do que a legislação permite.

Emenda Modificativa

Fica modificado a redação o § 2º do artigo 1º do projeto de lei nº 35/22 passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O aumento a que alude o caput deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de março de 2022

IDUIGUES MARTINS
Vereador PT
EDSON SANTOS
Vereador PSD



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



13788-22

Certidão de Apensamento

53

Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo: 12207 / 2022 de CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC.

APENSADOS

Processo	Data de Apensamento	Órgão do Apensamento	Apensado por
8344 / 2022	06/04/2022 17.37.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV	RICARDO AUGUSTO BARROS DE

MOGI DAS CRUZES, 6 de Abril de 2022

RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

SECRETARIA DE
GOVERNOPREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZESPROCESSO Nº
12.207EXERCÍCIO
2022FOLHA Nº
09

DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

**Ao Senhor Secretário de Gestão Pública
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira**

Visto. Ciente. Submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação sobre o autógrafa do **Projeto de Lei nº 35/22**, de autoria deste Executivo, em especial quanto à Emenda Modificativa apresentada pela Egrégia Câmara Municipal na ementa e no caput do artigo 1º da referida proposição.

Após, à **Procuradoria Geral do Município**, para os mesmos fins.

Prazo para retorno à SGov: 14/04/2022, em obediência às disposições legais e com a **urgência** que o caso requer.

SGov, 7 de abril de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

13788-22



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exercício	Fl.
	12207	2022	10
	Data	Rubrica	
	11/04/2024		

Ao Excelentíssimo Senhor **Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**
 Procuradoria-Geral do Município de Mogi Das Cruzes

Visto. Ciente.

Após análise dos autos do processo 12.207/2022 que versa sobre o projeto de lei nº 35/2022, de autoria do poder executivo, passamos a nos manifestar acerca de 2 (duas) emendas modificadoras propostas, conjuntamente, pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento da egrégia Casa de Leis Municipal:

- a) No que tange a emenda modificadora que altera a **ementa e "caput" do artigo 1º do projeto de lei nº 35/2022**, com a finalidade de retirar do projeto a extensão do aumento salarial aos servidores da câmara, considerando o princípio da separação entre os poderes, **MANIFESTEMO-NOS FAVORAVELMENTE** a emenda considerando que as alterações resultantes não irão prejudicar o elemento nuclear do projeto, ficando assim preservada a conveniência administrativa da prática do ato em consonância com os ditames constitucionais de independência e harmonia entre os poderes.
- b) No que tange a emenda modificadora que altera a redação do **§2º do artigo 1º do projeto de lei nº 35/2022**, que tem como finalidade estender aos servidores comissionados o aumento salarial que trata o projeto, **MANIFESTEMO-NOS CONTRARIAMENTE** à emenda, uma vez que a alteração proposta resultará em uma majoração não prevista com as despesas de pessoal, prejudicando o planejamento orçamentário e o estudo de

F
O
L
H
A
D
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O
U
D
E
S
P
A
C
H
O

13788-22



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exercício	Fl.
	12207	2022	10
	Data	Rubrica	
	11/04/2024		

impacto financeiro que embasou a elaboração do projeto de lei em atendimento ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 – LRF.

Além disso, outra disfunção que será acarretada pela emenda é o fato que o aumento irá reduzir a diferença remuneratória entre os Secretários Adjuntos e Secretários Municipais, o que resultará em uma deturpação do desenho hierárquicos de salários baseado nas responsabilidades de cada cargo. Cabe lembrar que a remuneração dos comissionados será revista em lei futura que tratará da revisão geral anual de salários.

Destarte, considerando despacho do Secretário-Adjunto de Governo (fls 09), encaminhamos os autos do presente processo à **Procuradoria Geral do Município** para conhecimento, análise e manifestação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.

Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

RECEBIDO

PM, 12/04/22
às 14h00 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 237, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4298-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022 FOLHA Nº

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fabio Mutsuaki Nakano

Processo nº 12.207/2022

Interessado: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

PROJETO DE LEI QUE CONCEDE AUMENTO REAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EMENDAS MODIFICATIVAS. ANÁLISE DAS EMENDAS. EMENDA (1) MODIFICATIVA NECESSÁRIA PARA EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º E ART. 37, X, DA CF/88. LEGALIDADE DA EMENDA. EMENDA (2) QUE ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO, AFIM DE INSERIR OS SERVIDORES QUE OCUPAM CARGOS EM COMISSÃO NO AUMENTO REAL. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA QUE AUMENTE DESPESAS. INOSBSTANCE A IMPOSSIBILIDADE DA EMENDA APRESENTADA, O PROJETO NA FORMA COMO PROPOSTO É INCONSTITUCIONAL. AUMENTO REAL NÃO DESTINADO A UMA CATEGORIA ESPECÍFICA. AUMENTO REAL CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES, EXCETO AOS COMISSIONADOS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO QUE JUSTIFIQUE O TRATAMENTO DESIGUAL. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO *DISCRIMEN*. APARENTE VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88.

Trata-se de expediente administrativo originário da Câmara Municipal, consistente no autógrafo do Projeto de Lei nº 35/22, por meio do qual se pretende a análise das emendas modificativas apresentadas no projeto de lei em questão, cujo anteprojeto é de autoria do Prefeito Municipal – objeto do processo administrativo nº 8.344/2022, apensado ao presente.

 <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	<p>Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - F. 1º CEP 05780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-4000 www.mogidascruzes.sp.gov.br</p>	
	<p>PROCESSO Nº 12.207/2022</p>	<p>FOLHA Nº</p>



Em resumo, o anteprojeto de lei submetido à Casa Legislativa trata da concessão de um aumento real aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, da Câmara Municipal e do Consórcio Regional de Serviço Móvel de Urgência – CRESAMU.

O ofício inaugural do processo, de autoria dos Senhores Secretário e Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão Pública, traz como justificativa a necessidade de *"realinhamento da política remuneratória do Município, reparando as perdas econômicas decorrentes do congelamento de vencimentos, decorrente da Lei Complementar Federal nº 173/2020."*

Justifica, ainda, que o aumento real proposto não se aplicará aos agentes políticos e servidores comissionados em razão da discricionariedade da medida, bem assim em razão ao adequado nível salarial dos referidos cargos, não se tratando da revisão anual e geral prevista no art. 37, X, da CF/88.

No mais, esclarece que a proposta é compatível com a capacidade orçamentária do município, conforme impacto orçamentário acostado às fls. 8 do expediente em que tramitou o anteprojeto.

Assim, apresentado o autógrafo, seguido do anteprojeto de lei, à Câmara Municipal, em parecer conjunto, as Comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças apresentaram emenda modificativa ao *caput* do art. 1º do projeto, para exclusão dos servidores públicos da Câmara Municipal, na medida em que não poderia, lei de iniciativa do Poder Executivo, conceder aumento real aos servidores do Poder Legislativo, sob pena de violação de dispositivos constitucionais. A referida emenda foi aprovada por unanimidade (fls. 05 do expediente sob análise).

A segunda emenda apresentada, de autoria dos Vereadores Iduigues Martins e Edson Santos, pretendeu a alteração do § 2º do artigo 1º do projeto, para excluir a expressão "e aos cargos em comissão", objetivando estender o aumento real aos servidores comissionados. Referida emenda foi rejeitada pela Casa Legislativa.

Nesse contexto, chegou-nos o processo, com as considerações do Senhor Secretário de Gestão Pública (sendo favorável à primeira emenda – exclusão dos servidores da Câmara – e contrário à



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 8º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5072
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022 FOLHA Nº

segunda emenda, extensão do aumento aos servidores comissionados), para análise, manifestação e posterior sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Em suas razões, o Secretário esclarece que sua manifestação contrária à emenda se fundamenta no fato de que *a alteração proposta resultará em uma majoração com despesas de pessoal não previstas, prejudicando, assim, o planejamento orçamentário e o estudo de impacto financeiro que embasou a elaboração do projeto de lei.* E mais, alega que *a emenda acarretará uma disfunção por reduzir a diferença remuneratória entre os Secretários Municipais e Secretários Adjuntos, resultando em uma deturpação do desenho hierárquico de salários baseado nas responsabilidades de cada cargo.* Ademais, alega ainda, que *a remuneração dos comissionados será revista em lei futura que tratará da revisão geral anual de salários.*

Eis o relatório do necessário, passamos a análise contextual.

Inicialmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Trata-se o presente caso em testilha de sanção do projeto de lei aprovado pela nobre Casa Legislativa desta cidade, que *"concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, e dá outras providências."* Em seu § 2º, o art. 1º do projeto exclui do aumento concedido os agentes políticos e os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Pois bem.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5957
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022

FOLHA Nº

Importante consignar que não desconhecemos que se trata de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, a partir de anteprojeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito. Dessa forma, a análise aqui pretendida está adstrita à emenda modificativa devidamente aprovada pela Casa de Leis. Isso porque, sendo projeto de lei de autoria do Prefeito, e já aprovado pelo Poder Legislativo, ao que parece, não cabe, nesse momento, manifestação jurídica orientativa ao Gestor, posto que tal medida já foi solicitada na tramitação do processo como anteprojeto de lei.

Contudo, tendo em vista que esta subscritora não é autora do parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo do anteprojeto de lei, bem assim, tendo em vista a manifestação, neste expediente de sanção, da Secretaria de Gestão Pública, acerca das duas emendas, justificando sua contrariedade a uma das emendas modificativas, entendemos por bem manifestarmos acerca de todo o contexto processual.

Feito esse esclarecimento, passemos a análise do expediente.

Emenda 1 apresentada (exclusão dos servidores da Câmara)

Acerca da emenda modificativa aprovada pela Câmara Municipal, nosso entendimento é o de que ela corrigiu uma distorção do projeto original, na medida em que, o projeto de lei, como proposto, viola a ordem constitucional, por incorrer em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Legislativo, usurpando a competência legislativa e violando os princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º, da Constituição da Federal.

Como se sabe, o poder de emenda parlamentar não pode implicar aumento de despesa e deve guardar efetiva pertinência temática com o projeto de lei original, sob pena de se configurar verdadeira exorbitância. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS APOSTAS À LEI Nº 5.321, DE 9 DE JANEIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, QUE 'ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020' – PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022 FOLHA Nº 14

EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO E EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS – **EMENDAS IMPOSITIVAS QUE, NA HIPÓTESE, AO PROMOVEREM REALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A DETERMINADAS PASTAS, EXTRAPOLARAM O LIMITE INDIVIDUAL ESTABELECIDO NO §9º, DO ARTIGO 166, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (1,2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NO PROJETO ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO), NORMA REPRODUZIDA NO ARTIGO 125-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DAS EMENDAS APOSTAS, PARA O FIM DE DECOTAR PROPORCIONALMENTE O EXCESSO – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000661-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)“(g.n.).**

Todavia, o contrário ocorreu acima, pois na emenda parlamentar do referido anteprojeto de lei, que excluiu os servidores da Casa Legislativa, aprovada no projeto, foram respeitados os requisitos: ausência de aumento de despesa e efetiva pertinência temática e, por essa razão, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma sobre este ponto.

Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 2º, DO ART. 2º, LEI MUNICIPAL Nº 2.235/2021, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO – **OBEDIÊNCIA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AO NÃO AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA** – GARANTIA DE CONTRATAÇÃO DOS MESMOS PROFISSIONAIS QUE JÁ PRESTAM SEUS SERVIÇOS À ATUAL ENTIDADE QUE RECEBE REPASSES E EXECUTA O MESMO CONVÊNIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202496-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)"



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzessp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022 FOLHA Nº

13788-22

Emenda 2 apresentada (extensão do aumento real aos servidores comissionados)

Noutro giro, acerca da emenda 2 – para estender o aumento real aos servidores comissionados – temos exatamente a situação contrária à emenda 1, na medida em que provoca aumento de despesa orçamentária, razão pela qual, a sua rejeição era imperiosa.

Contudo, ainda que a emenda proposta não pudesse de fato ser aprovada, importante trazermos à baila o nosso entendimento acerca do projeto de lei, bem assim, do resultado que a emenda proposta traria, caso inserida no anteprojeto pelo dono da iniciativa.

Isso porque é importante esclarecer que o presente projeto de lei se refere a **concessão de aumento real** e não **revisão geral anual**, sendo este um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir: "*Art. 37:(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*"

Verifica-se que o objetivo do texto constitucional, acima citado, é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e **não de aumento de remuneração**.

Assim, não temos dúvida de que, se o projeto em análise tratasse da revisão anual e geral estabelecida na Carta Magna, nenhuma diferença de tratamento e/ou exclusão de categorias poderia ser admitida, sob pena de violação da ordem constitucional vigente.

Isso porque, a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Consultoria Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 5º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5067
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022

FOLHA Nº 15

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Segundo Ricardo Alexandre e João de Deus: "O art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Para efeito de reajuste da remuneração de servidores, cumpre distinguir a "revisão geral anual" da "revisão específica". A revisão geral é um reajuste anual genérico, cujo objetivo é repor as perdas inflacionárias do período de todo o universo dos servidores. A revisão geral anual pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos: a) lei específica, cuja iniciativa cabe a cada um dos chefes do Executivo; b) caráter genérico da revisão, atingindo todos os servidores, inclusive os do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas; c) periodicidade anual da revisão; d) índices revisionais idênticos para todos os servidores. **Já a revisão específica atinge apenas alguns cargos ou carreiras funcionais, tendo por objetivo evitar a defasagem remuneratória entre determinado profissional do setor público e o seu equivalente no setor privado.** A distinção entre revisão geral e revisão específica importa também para efeito da iniciativa de lei. Tratando-se de revisão geral, conforme já decidiu o STF, a iniciativa de lei compete aos chefes dos respectivos Poderes Executivos, enquanto na revisão específica a iniciativa da lei deverá observar as mesmas regras de competência exigidas para fixação da remuneração dos servidores, conforme visto na tabela anterior." (Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. - 4. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 -pág. 454/455) (g.n.)

Em linhas rasas, tem-se que a revisão geral anual tem por objetivo a reposição da variação inflacionária que atingiu a remuneração dos servidores (e agentes políticos), devendo ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver a todos, sempre na mesma data e sem



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

15788-22

64

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 227, 3ª andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022

FOLHA Nº

distinção de índices. Ao seu turno, o reajuste remuneratório direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabelas de vencimentos, e por isso não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Diante desses conceitos, cumpre analisar, no caso concreto, o objetivo do Poder Executivo local, ao conceder aumento real a todos os servidores, independentemente de categorias, excluindo, tão somente, os comissionados. Ora, se o aumento real proposto no projeto de lei se destina a revalorização de carreiras dos servidores públicos municipais, nosso entendimento é o de que se faz necessário um estudo detalhado que informe a defasagem salarial de cada uma das categorias alcançadas, informando, inclusive, o referencial utilizado para definir a defasagem.

E mais, na justificativa apresentada pela Secretaria de Gestão Pública, restou consignado que o objetivo do aumento real é o realinhamento da política remuneratória do Município, reparando as perdas econômicas decorrentes do congelamento de vencimentos, decorrente da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Ao que parece, essa justificativa mais se assemelha ao reajuste destinado à recomposição inflacionária, na medida em que não existe distinção das categorias cujos salários estão defasados, bem assim, qual o nível de defasagem salarial que se pretende revalorizar.

Por óbvio que o Município poderia conceder aumento real a categorias específicas, sem abranger a totalidade de servidores, como bem salientado. Contudo, necessário que o processo a veicular tal medida seja instruído de forma a comprovar a necessidade de revalorização para as categorias que se quer realinhar, sob pena de a falta de instrução processual, que justifique o tratamento diferenciado entre servidores de um mesmo ente, configurar violação ao princípio da isonomia.

Importante destacar que os servidores públicos são espécies de agentes administrativos ocupantes de **cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão** e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo, ou seja, os servidores comissionados se enquadram na categoria de servidor público independentemente do vínculo pelo qual ingressou na Administração Pública.

 <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 273, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP • Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 12.207/2022	FOLHA Nº

Esse conceito é importante para esclarecermos que o tratamento dispensado aos servidores públicos comissionados deve ser o mesmo dispensado aos servidores públicos efetivos e que, todo tratamento desigual somente pode ser aceito mediante a existência de um elemento *discrimen* que justifique a diferença de tratamento.

Por outro lado, agente políticos, também excluídos do aumento proposto no mesmo dispositivo normativo, são aqueles investidos em seu cargo de forma eletiva, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, os **agentes políticos** são os **componentes do Governo nos seus primeiros escalões**, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, **eleição, designação ou delegação** para o exercício de atribuições constitucionais.(...) Os agentes políticos exercem **funções governamentais, judiciais e quase-judiciais**, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. at. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 77-78) (g.n.)

Os **agentes políticos recebem subsídios**, que tem um sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF. Tal sistema remuneratório, previsto aos agentes políticos, pode ser estendido aos demais servidores públicos, conforme já reconhecido pelo e. STF (ADI 3.923 MC. Relator Ministro Eros Grau).

De acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB; "*subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*" e "*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica [...]*".



 <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 12.207/2022	FOLHA Nº



Assim, o regramento aplicado aos agentes políticos não pode ser confundido com dos servidores públicos, sejam efetivos ou comissionado, pois, ainda que ambos recebam remuneração, em sentido amplo, suas contraprestações em sentido estrito, são institutos diversos, ou seja, os servidores recebem salário e os agentes políticos recebem subsídio sujeito a regramento jurídico distinto.

Nesse contexto, o fato de o citado projeto de lei, no §2º do art. 1º excluir os agentes políticos e os cargos em comissão do aumento salarial, pode gerar uma ideia equivocada, de que ambos se tratam do mesmo instituto jurídico, ainda que o objetivo fosse gerar, em tese, uma interpretação de cunho moral e de apelo popular, **o que não é verdade.**

Aliás, bom ressaltar que não faz sentido a redação "*não se aplica aos agentes políticos*", pois sequer recebem salário (especificado no *caput*, do art. 1º), ou seja, tal redação resta-se inócua.

Noutro giro, a questão que fica é: **pode a lei excluir aqueles que ocupam cargo em comissão?**

Em tese sim, desde que verificada a existência de elementos que demonstrem que a necessidade de revalorização de todas as categorias de servidores públicos municipais, exceto daqueles que ostentem o vínculo comissionado. Ademais, outras justificativas poderiam embasar a decisão do Gestor, como a situação econômico-financeira do Município, ou, a título de exemplo, excessivo número de cargos em comissão, comprometimento do orçamento local, dificuldades financeiras e limite da lei de responsabilidade fiscal, **o que não se verifica no presente caso.**

Isso porque, pelo que se extrai de f. 07, o aumento de 5,64% não repassados aos cargos comissionados, representaria aproximadamente um valor de R\$ 154.899,07 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos) – baseando-se na porcentagem concedida -, o que acarretaria, em tese, um aumento mensal, somando com os servidores efetivos e temporários, de R\$ 42.317.813,18 (quarenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e treze reais e dezoito centavos).



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.207/2022

FOLHA Nº

Ademais, a Lei nº 7.752/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2022, admite o aumento real e reajuste anual – art. 22º. E a Lei nº 7.755/2021, que trata da estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município para o próximo exercício - LOA 2022, informa que os gastos com pessoal e Encargos Sociais (inclusive da Câmara Municipal) totalizam o valor de R\$ 756.058.901,59 (no exercício de 2021 eram R\$ 697.909.826,40), equivalente a 33,30% do total do Orçamento Municipal (anexo 1).

Ainda, à f. 07, do expediente em apenso (n. 8344-22), informa a Pasta competente que, as despesas relativas à folha de pagamento e encargos é de R\$ 579.562.186,51, sem apontar como chegou neste valor.

Nota-se que, com base nessas informações, além da inexistência de qualquer estudo ou elementos que possibilitem aferirmos a necessidade de revalorização de categorias específicas, também não é possível aferir se realmente não há recursos financeiros a justificar a exclusão dos cargos comissionados e, conseqüentemente, se houve quebra do princípio constitucional da isonomia.

Se há dotação orçamentária e limite da lei de responsabilidade fiscal, não há, em tese, motivo para excluir tal classe, especialmente em razão de o aumento real aqui concedido estar justificado em necessidade de recomposição salarial, assemelhando-se ao reajuste anual de direito de todos, exceto pelo índice proposto (5,64%), que não atende à lei municipal nº 5.343/2002, a qual remete ao IPC acumulado do exercício anterior (IPC/2021 9,73%).

Nesse ponto, importante consignar que, o estudo que estima afetação financeira no orçamento deve estar em conformidade com a realidade, em respeito à disposição inculpada no

1 Art. 22º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;
II - lei específica para hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;
III - no caso do Poder Legislativo, a observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Handwritten signature

10100-22

 <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	<p style="text-align: right;">Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08750-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br</p>
	<p>PROCESSO Nº 12.207/2022 FOLHA Nº</p>

68
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 10100-22

artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e, ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ao contrário, torna-se inaplicável até ser sanada a irregularidade em questão.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, causa-nos preocupação a justificativa da Secretaria Municipal de Gestão Pública, fls. 10, acerca do prejuízo do planejamento orçamentário, na medida em que o presente expediente trata de aumento real, existindo, ainda, a obrigatoriedade de revisão anual e geral, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 37, X, a ser concedida a todos os servidores, nos termos da já mencionada Lei Municipal 5.343/2002, que remete ao IPC acumulado do exercício anterior.

Ou seja, antes mesmo de discutir concessão de aumento real, a uma ou todas as categorias de servidores públicos, imperioso que a Administração tratasse da revisão anual e geral, assegurada constitucionalmente, acreditando-se, ante o tratamento dos institutos em processos e leis apartados, na existência de planejamento orçamentário da Administração sobre tal direito.

Nesse contexto, como bem salientado, não olvidamos que o projeto sob análise é de autoria do Senhor Prefeito e que já conta com aprovação pela Câmara Municipal. Contudo, tendo em





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 272, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4708-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.207/2022

FOLHA Nº

vista a autonomia e independência funcional dos Procuradores do Município, não poderíamos deixar de manifestar nosso entendimento acerca de todo o projeto de lei aqui analisado.

Este o parecer que submetemos à apreciação superior.

PGM, 14 de abril de 2022.

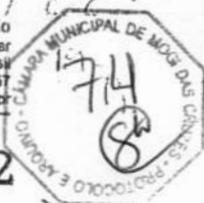
DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes



PA N.º 12.207/2022

13788-22

EMENTA. PROJETO DE LEI N.º 35/22 DE INICIATIVA DO PREFEITO. CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS. EXCLUSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo destinado à análise e sanção do Projeto de Lei n.º 35/22, já aprovado pela Câmara de Vereadores, que prevê aumento salarial aos servidores efetivos da Prefeitura, SEMAE, IPREM e CRESAMU.

O referido projeto é de autoria do Prefeito, com duas emendas modificativas da Câmara de Vereadores; a primeira para exclusão dos servidores da Câmara de Vereadores e a segunda para a inclusão dos servidores comissionados.

Parecer jurídico de fls. 12/18, concluindo pela regularidade do encaminhamento de fls. 10/11, ou seja, pela regularidade quanto à exclusão do aumento destinado aos servidores da Câmara de Vereadores, bem como regularidade em relação à exclusão dos cargos comissionados e agentes políticos, porque não poderia a Câmara de Vereadores aprovar emenda que ocasionasse aumento de despesa orçamentária.

No entanto, considera ser inconstitucional a exclusão do aumento em relação aos cargos comissionados, tendo em vista a ausência de estudos que justifique o tratamento desigual.



**II. AUMENTO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO DOS CARGOS
COMISSIONADOS. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO:**

13788-22

Como visto, as questões levantadas no presente processo administrativo já foram perfeitamente analisadas no parecer jurídico de fls. 12/18. 71 -

Todavia, em vista da possível inconstitucionalidade levantada em relação à exclusão do aumento em relação aos servidores comissionados, deve-se trazer alguns elementos aptos a subsidiar a decisão final acerca da matéria.

Neste sentido, é preciso destacar que os servidores comissionados são de livre nomeação e exoneração do administrador público; no mesmo sentido deve ser tratado o sistema remuneratório desses cargos, resultando na discricionariedade do chefe do Poder Executivo em se estabelecer, também para os comissionados, aumento salarial destinado aos servidores efetivos.

Portanto, dentro desta linha de raciocínio, pode o administrador, como já se destacou no estudo jurídico realizado, delimitar aumento salarial a uma classe de servidores efetivos, conceder aumento a todos indistintamente e, com mais razão ainda, excluir servidores comissionados do aumento salarial.

É verdade que todos esses encaminhamentos devem estar perfeitamente justificados para que de fato aconteçam, mas, no presente caso, esse requisito está preenchido.

Com efeito, informou-se às fls. 10/11 que o aumento salarial dos comissionados não foi previsto no planejamento orçamentário do Município; portanto, aqui se faz uma ressalva, no sentido de que o aumento salarial não vigora para o ano corrente, ou o seguinte, ou no próximo ainda; esse aumento incorpora a remuneração, de modo que o Município, por seu gestor, deve ponderar detidamente a respeito desse fator e, mais ainda, sobre o impacto que tem esse gasto maior no próprio poder de investimento do Município.

Evidente que todo Município deve prever suas necessidades



de médio e longo prazo e se planejar para a consecução dessas necessidades; se, ao longo dos últimos anos, seu poder de investimento em obras necessárias, prestação de serviços à população, manutenção de seus equipamentos, vai diminuindo em vista de diversos fatores, é crucial que esses fatores devem ser levados em conta no momento de se comprometer o orçamento para os próximos exercícios.

13788 - 22

Daí porque, se há discricionariedade em se conceder aumento aos servidores comissionados e, por outro lado, é notória a crise que se passa por toda parte do mundo, nada há de errado em se delimitar o aumento somente aos servidores efetivos, porque esses servidores, além de tudo, são os que, de regra, permanecerão em seus cargos ao longo de toda uma carreira profissional.

72

Além disso, justificou-se, para a exclusão do aumento aos comissionados, que se isso ocorresse a diferença remuneratória entre alguns comissionados (por exemplo Secretários Adjuntos) e os agentes políticos (Secretários Municipais) iria ser reduzida drasticamente, tendo como consequência a desconfiguração do sistema hierárquico atualmente existente na administração municipal.

Portanto, ainda que seja discricionário, ou seja, a cargo do chefe do Poder Executivo a concessão de aumento ou não aos servidores comissionados, no presente caso as justificativas apresentadas se fazem presentes e plausíveis, de modo que, como visto, não há irregularidade no caminho traçado pelo administrador público em relação a essa matéria.

Importante salientar, ainda, que o critério da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso restam configurados porque o aumento a ser concedido é de 5,64%, o que, evidentemente, não se trata de nenhum exagero.

Aliás, sobre essa questão da discricionariedade do administrador público em se conceder aumento aos servidores comissionados, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE
Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da



Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Regimento Interno da Câmara. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão.** Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei – remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. **Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eq. Órgão Especial.** Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função



legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de Inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (Grifamos). **13788-22**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044212-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020). **74**

Logo, não vislumbramos inconstitucionalidade no Projeto de Lei n.º 35/22.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com os fundamentos acima, **CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE** do encaminhamento de fls. 10/11.

Encaminhe-se os autos à SECRETARIA DE GOVERNO para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2022.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

18 04 22 - 8:22

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°	EXERC.	FOLHA N°
12.207	2022	



INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Ao Gabinete do Prefeito

Trata-se o presente de encaminhamento do **Projeto de Lei nº 35/22**, de autoria deste Executivo, que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, o qual foi aprovado pelo Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Manifestam-se os órgãos municipais competentes, consignando as informações relativas à pretensão formulada.

Isto posto, submeto os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 18 de abril de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

VISTO.

Ciente. Consubstanciado no artigo 82 da Lei Orgânica do Município, retorne-se os presentes autos à **Secretaria de Governo**, para as providências legais cabíveis, na forma usual.

GP, 18 de abril de 2022.

Gabriel Bastianelli
Respondendo pelas Atribuições
de Chefe de Gabinete do Prefeito

 <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	Gabinete do Prefeito Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 5º andar CEP 08760-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-9000 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 13.788/2022	FOLHA Nº



VISTOS. Trata-se de expediente que pretende o envio de anteprojeto de lei à Câmara Municipal para concessão de revisão anual e geral, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Municipal nº 5.343/2002, no percentual de 5% (cinco por cento), extensivo a todos os servidores municipais, bem assim aos servidores do SEMAE, IPREM, servidores cedidos ao CRESAMU, além dos inativos e pensionistas, estes, nos termos do art. 83, da LC nº 35/2005.

Em extensa manifestação, o Chefe de Gabinete justifica, no mesmo anteprojeto aqui apresentado, a inserção de uma alteração na Lei Municipal nº 7.777/2022, haja vista a inversão dos momentos de aplicação dos institutos da revisão geral e aumento real inserido pela lei retromencionada.

Pois bem. Diante da fundamentação apresentada pelo Chefe de Gabinete, cujas razões adoto para decidir, entendo por bem acolher a proposta apresentada para estender o reajuste de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) concedido na forma de aumento real por meio da Lei Municipal 7.777/2022 a todos os servidores municipais (exceto aos agentes políticos), promovendo-se, dessa forma, a alteração do § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 7.777/2022, retroagindo, seus efeitos, a 01/03/2022, data-base da revisão anual e geral dos servidores.

Ademais, acolho a proposta de reajuste no percentual de 5% (cinco por cento), previsto neste anteprojeto, a ser aplicado sobre os vencimentos/salários de todos os servidores municipais (exceto agentes políticos), retroagindo seus efeitos a 01/03/2022, data-base da revisão geral, consistindo, assim, o anteprojeto de lei aqui proposto, em revisão anual e geral a todos os servidores municipais, no índice estabelecido na Lei Municipal nº 5.343/2022 (IPC acumulado do exercício anterior), bem assim, configurando, a diferença a maior, em efetivo aumento real a todos os servidores.

Por fim, para a boa tramitação processual, cumprindo-se as formalidades que o caso requer, imprescindível que o presente expediente conte com manifestação expressa do SEMAE e do IPREM, acerca dos servidores ativos das autarquias, já que o impacto orçamentário, no presente caso, recai, tão

13788-22



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Gabinete do Prefeito

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP, Brasil

Telefone (55 11) 4798-5000

www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.788/2022

FOLHA Nº



somente, sobre os referidos servidores. Imprescindível, ainda, estudo de impacto orçamentário a ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, elaboração da versão final da minuta pela Secretaria de Governo, aprovação da minuta pela Procuradoria do Município e elaboração da respectiva Mensagem e Autógrafo do anteprojeto para protocolo na Câmara Municipal.

G.P., 11 de maio de 2022.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito Municipal

78

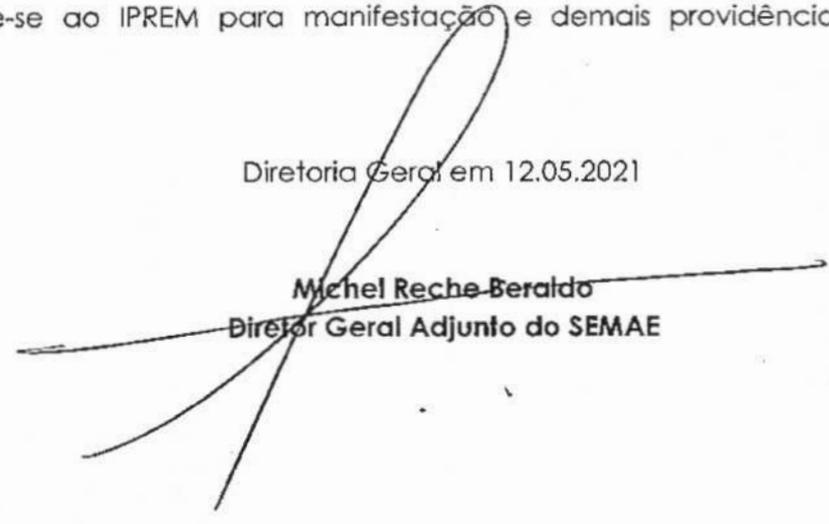


FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo n.	13.788/2022
	Data	25.04.2022
	Folha nº	
	Rúbrica	
Interessado	PROJETO DE LEI - REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES	

Despacho: Visto.

Ciente e de acordo com o exposto nos autos do presente Projeto de Lei. Encaminhe-se ao IPREM para manifestação e demais providências legais cabíveis.

Diretoria Geral em 12.05.2021



Michel Reche Beraldo
Diretor Geral Adjunto do SEMAE

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
13.788	2022	79
12/05/2022		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

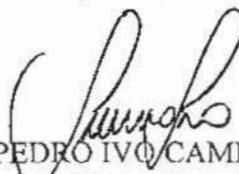


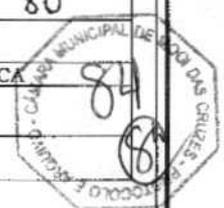
À Secretaria Municipal de Finanças

Trata o presente da manifestação desta autarquia referente ao processo administrativo de Minuta de Projeto de Lei, o qual fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

Diante do exposto, manifestamo-nos de acordo.

Gabinete da Superintendência, em 12 de maio de 2022


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

Interessado: **Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes**Assunto: **Revisão Geral Anual**

Visto. Seguem as seguintes considerações.

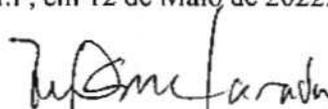
O presente processo trata do reajuste da folha de pagamento em 5%, considerando o aumento de 5,64% já concedido pela Lei 7.777/2022, assim como a atualização da supracitada lei, incorporando os cargos em comissão, excluídos os agentes políticos.

Conforme exposto no processo, a aplicação do reajuste, assim como da atualização da Lei 7.777/22, terão efeitos a contar do fato gerador de março de 2022. Portanto, o aumento da despesa datará proporcionalmente a partir de tal período.

Considerando o exposto, assim como as informações citadas no processo, segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como declaração do ordenador de despesa.

Feitas as devidas considerações, encaminha-se o presente à **Secretaria de Governo**, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F, em 12 de Maio de 2022.


William Harada
Secretário de Finanças



Prefeitura de Mogi das Cruzes

13788-22



DECLARAÇÃO

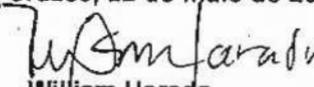
(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste de 5% sobre a folha de pagamento dos servidores públicos, além do aumento de 5,64% sobre os vencimentos dos cargos em comissão, excluídos os agentes políticos, a contar a partir do fator gerador de março de 2022, dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, considerando os créditos adicionais, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.768.622.393,28
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 421.056.007,45
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	23,8070%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	23,8070%
Receita Orçamentária estimada para 2023	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 634.199.193,21
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	34,6891%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	34,6891%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da despesa para 2024	R\$ 655.867.665,65
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	35,1316%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	35,1316%

Mogi das Cruzes, 12 de maio de 2022.


William Harada
Secretário de Finanças

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

13.788/2022

Fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em **5%** (cinco por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 2º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no artigo 1º desta lei será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente lei ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM.

Art. 4º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado aos vencimentos e salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 5º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.777, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O aumento a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.”

..... (NR)

Art. 6º A revisão de que trata o artigo 1º desta lei e a alteração promovida pelo artigo 5º desta lei incidem sobre os vencimentos e salários dos servidores desde 1º de março do ano corrente.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos anuais dos respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA



INTERESSADO:

Secretaria de Gestão Pública

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Nos termos das manifestações e documentos consignados nestes autos, retornamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 82/83, que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

SGov, 12 de maio de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 12/05/22
As - - horas



PA N.º 13.788/2022

EMENTA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PARECER JURÍDICO DE FLS. 5/8. ATERAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI. ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DAS ALTERAÇÕES. APROVAÇÃO.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo pretendendo, inicialmente, a concessão de revisão geral anual aos servidores municipais, do SEMAE, assim como aos inativos do IPREM, no percentual de 5%.

Parecer jurídico de fls. 5/8, indicando a necessidade de justificação a respeito da não utilização do IPC acumulado de 2021 no índice da revisão geral anual, declaração do ordenador de despesas, demonstração dos estudos relacionados aos incisos I, III, e IV, do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.342/2002, e ciência ao SEMAE e IPREM.

No decorrer da instrução processual, mais precisamente às fls. 20/27, o Chefe de Gabinete, instado, traz informações contextuais a respeito do presente expediente.

Informa que a pretensão de aumento real aos servidores públicos foi pensada considerando o cenário atual de vedação de reajuste remuneratório introduzido pela Lei Complementar n.º 173/2020; isto porque, de fato, a não concessão de reajuste acarretou a perda do poder aquisitivo dos servidores municipais.

E não foi por outra razão então, que a Administração Municipal passou a discutir a possibilidade de um aumento real, deixando para um momento posterior a discussão a respeito do reajuste da remuneração.

Aduz que na época da discussão sobre o aumento salarial



(janeiro e fevereiro de 2022), as contas não demonstravam a possibilidade de se conceder referido aumento a todos os servidores, optando-se, por isso, pela exclusão dos servidores comissionados.

Afirma que a Administração deveria ter tratado, num primeiro momento, da revisão anual e depois, num segundo momento, a respeito da possibilidade de concessão de um aumento real. Isto porque a concessão do aumento real antes do reajuste anual acabou por dificultar a concessão no percentual de 9,73% por ausência de orçamento para tanto.

Por outro lado, afirma o Sr. Chefe de Gabinete, em vista de reuniões realizadas com a participação da Secretaria de Finanças, ter se constatado que os estudos iniciados no começo do ano acabaram por apresentar outra configuração, levando a Administração Municipal a reavaliar a questão relacionada à exclusão dos servidores comissionados do aumento real.

Diante deste contexto, sugere que seja considerado, para a recomposição da revisão geral anual, o índice de 5,64% de aumento real previsto na Lei Municipal n.º 7.777/2022, somado ao índice de 5% proposto neste expediente, como revisão geral anual. Além disso, sugere estender o índice de 5,64%, já aprovado através da Lei n.º 7.777/2022, a todos os servidores comissionados, tendo como data base 01/03/2022, e retroagindo a revisão geral anual, ora discutida, também a 01/03/2022.

Adiante, às fls. 76, o Sr. Prefeito trouxe suas considerações, acolhendo as sugestões encaminhadas pelo Sr. Chefe de Gabinete no tocante ao reajuste de 5% previsto no início deste expediente, retroagindo seus efeitos a 01/03/2022, bem como para estender o aumento de 5,64%, concedido por meio da Lei n.º 7.777/2022, para todos os servidores municipais, exceto os agentes políticos.

Autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para análise da nova minuta do projeto de lei a ser apresentado à Câmara de Vereadores (fls. 82/83).



II. DAS NOVAS PONDERAÇÕES TRAZIDAS NOS PRESENTES AUTOS. AUMENTO REAL DA REMUNERAÇÃO E REVISÃO GERAL ANUAL. LEI MUNICIPAL N.º 7.777/2022:

Basicamente, afirmou-se nos presentes autos que o percentual de 5,64% de aumento, concedido através da Lei Municipal n.º 7.777/2022, se deu em virtude da busca da Administração Municipal em evitar a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores municipais. Isso se deu dessa forma porque a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 vedou a concessão de reajuste aos servidores, entre o período de maio de 2020 até dezembro de 2021.

Pensou-se, segundo informado, em conceder o aumento no percentual de 5,64% para depois, num segundo momento, discutir a revisão geral anual que, após estudos, concluiu-se ser de 9,73% para o ano de 2022; ou seja, no momento da discussão a respeito da revisão geral anual de 2022, verificou-se que o IPC acumulado dos últimos 12 meses seria de 9,73%, percentual esse impossível de ser alcançado em vista da ausência de orçamento para tamanho impacto.

Assim, resta claro nos presentes autos que o Município não possui orçamento suficiente para contemplar a revisão geral anual no percentual de 9,73%, e por isso definiu-se o percentual em 5%.

Por outro lado, fato é que a recente Lei n.º 7.777/2022 determinou o aumento de 5,64% na remuneração dos servidores, excluídos os comissionados.

Portanto, em que pese a Lei n.º 7.777/2022 ter estabelecido o aumento salarial a todos os servidores, com exceção dos comissionados e agentes políticos, explicou-se que, na verdade, esse aumento não teve o intuito de aumentar o poder de compra do servidor, mas apenas minimizar a diferença entre remuneração recebida mensalmente e poder de compra frente à realidade do mercado.

Também, importante estabelecer que o aumento definido pela Lei n.º 7.777/2022 não foi direcionado para uma determinada classe de servidores, a fim



de eliminar disparidade de remunerações de um determinado grupo frente aos demais e frente à mesma classe de trabalhadores da iniciativa privada; via de regra o aumento salarial tem a finalidade de eliminar este tipo de distorção entre as diversas classes do funcionalismo público.

O que é importante consignar a respeito das novas informações trazidas nos presentes autos, é que o aumento salarial concedido pela Lei Municipal n.º 7.777/2022 não foi concretizado em vista de um acúmulo de receita orçamentária.

Ao que se tem dos autos, não há condições orçamentárias para se conceder ao funcionalismo municipal o percentual de 9,73%, que se trata do índice acumulado do IPC de 2021.

O que se pensou, num primeiro momento (fls. 5/8), é que haveria uma certa incongruência entre a aprovação da Lei n.º 7.777/2022, se tratando aquele caso de um aumento real, e a não observância do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.343/2002, que prevê que: *"As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais serão revistos na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no dia 1º do março de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas- FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada no exercício anterior."*

A própria legislação municipal mencionada indica que a observância isolada do art. 1º não é obrigatória, porque nos incisos que compõem o art. 2º do mesmo diploma legal, constam uma série de medidas que devem estar presentes para que, de forma efetiva, se atenda ao reajuste remuneratório pelo índice acumulado do IPC.

Entre essas medidas, consta que o Administrador Municipal, para chegar ao índice acumulado do IPC no ano anterior, deve demonstrar a correspondente fonte de custeio na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ora, se se está a dizer que não há orçamento para suportar



tamanho gasto advindo de um possível reajuste na ordem de 9,73%, não há como se cumprir o art. 1º da Lei Municipal n.º 5.343/2002, exatamente pela ausência de uma condicionante elencada no inc. III do art. 2º da mesma lei, que é aquela relacionada à necessidade de se demonstrar a fonte de custeio na LOA.



Portanto, não havendo a necessária fonte de custeio para suportar o reajuste de 9,73%, não há como se conceder reajuste nesse percentual.

E apenas para constar, é mesmo natural que a legislação trate essa questão do reajuste salarial dessa forma; é inimaginável que o administrador público seja obrigado a conceder reajuste ao funcionalismo público num determinado percentual sem orçamento para tanto; seria gastar mais do que arrecada, atitude essa que contraria toda a legislação que regulamenta essa matéria.

Assim, diante do contexto apresentado e das novas informações trazidas aos autos, reputa-se configurada a hipótese em que não restaram preenchidos todos os requisitos para se conceder o reajuste salarial aos servidores municipais na ordem de 9,73%, por ausência de orçamento que suporte esse aumento de gasto para este exercício, bem como para os próximos que virão, considerando-se, especialmente, que se trata de um aumento da folha salarial que não se extinguirá com o decorrer do tempo.

III. DEMAIS QUESTÕES RELACIONADAS AO TEMA.
APROVAÇÃO DA NOVA MINUTA DO PROJETO DE LEI:

No mais, quanto ao aspecto formal da nova minuta do projeto de lei apresentada (fls. 82/83), observa-se que ela atende aos fins a que se destina, não havendo considerações relacionadas a sua redação.



IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com os fundamentos acima, **APROVA-SE** a minuta do projeto de lei de fls. 82/83. ENCAMINHE-SE o presente expediente à SECRETARIA DE GOVERNO para prosseguimento.

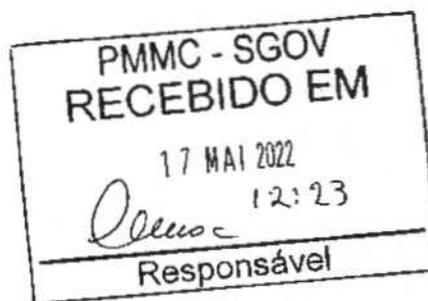


Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2022.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100





**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 64 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a proposta legislativa prevê que o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 5% (cinco por cento), sendo retroativo a 1º de março de 2022, aplicando-se aos servidores do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, bem como, prevê que os servidores comissionados, por força do artigo 5º do projeto de lei, o qual dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 7777, de 18 de abril de 2022, farão jus ao aumento salarial de 5,64% anteriormente concedido somente aos servidores efetivos. Por fim, observamos nos autos do Processo Administrativo nº 13788/2022, que a proposta recebeu parecer favorável das Secretárias em que tramitou, em especial, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº64/2022

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a presente propositura tem como finalidade corrigir o percentual inflacionário sob os salários dos servidores públicos municipais, conforme o artigo 1º da lei municipal número 5343/2002, que prevê:

"As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais serão revistos na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no dia 10 do março de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas- FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada no exercício anterior"

Diante do exposto, acreditamos que a presente emenda modificativa deva ser aprovada por esta Edil Casa.

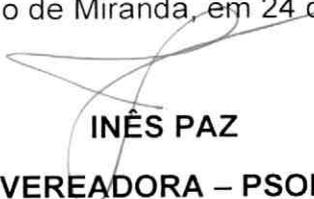
EMENDA MODIFICATIVA

REJEITADO
Sala das Sessões, em 24/05/2022
~~2.º Secretário~~

O caput do artigo 1º do projeto de lei 64/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 9,73% (nove inteiros e setenta e três centésimos por cento).”

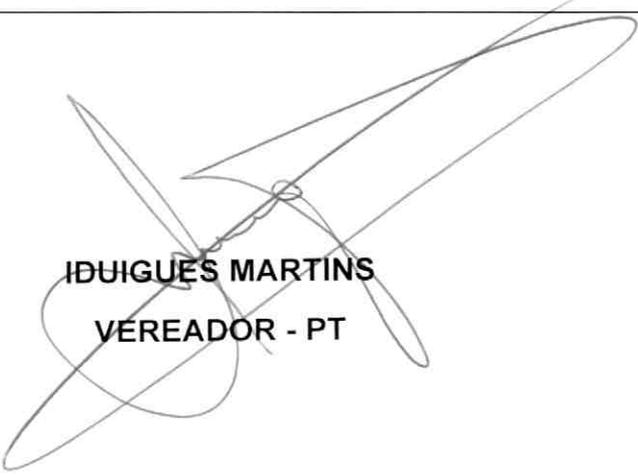
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de maio de 2022.


INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



IDUIGUES MARTINS
VEREADOR - PT



Mogi das Cruzes, em 30 de maio de 2.022.

16758 / 2022



31/05/2022 16:53

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 181/22

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N.º 181/2022 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º
64/2022 AUTORIA DO EXECUTIVO QUE FIXA O INDICE
DE REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Senhor Prefeito

Conclusão: 22/06/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 64/22**, de vossa autoria, que *fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 24 de maio p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 64/22

Fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em **5%** (cinco por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que alude o *caput* deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 2º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no artigo 1º desta lei será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente lei ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM.

Art. 4º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado aos vencimentos e salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 5º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.777, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O aumento a que alude o *caput* deste artigo não se aplica aos agentes políticos.”

..... (NR)



Projeto de Lei nº 64/22

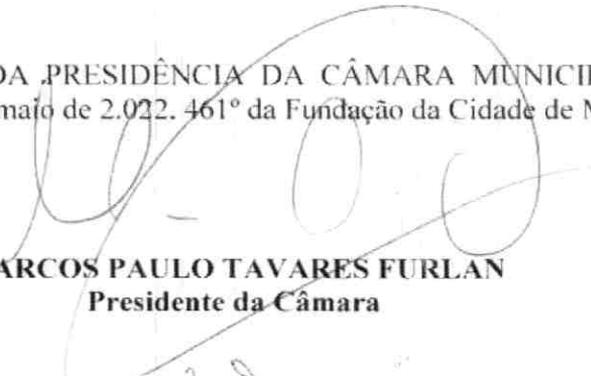
fls. 02

Art. 6º A revisão de que trata o artigo 1º desta lei e a alteração promovida pelo artigo 5º desta lei incidem sobre os vencimentos e salários dos servidores desde 1º de março do ano corrente.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos anuais dos respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

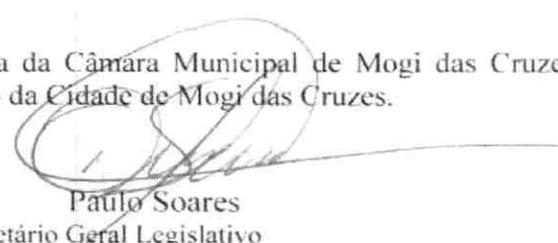
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de maio de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 64 de maio de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

ATA POSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 29/06/2022

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.786, de 6 de maio de 2022**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Centro de Lutas Boxeador Jackson Durães Souza, e dá outras providências;
- **7.787, de 6 de maio de 2022**, que cria o Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.792, de 18 de maio de 2022**, que ratifica o Convênio Plataforma +Brasil nº 917643/2021, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.793, de 27 de maio de 2022**, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.794, de 31 de maio de 2022**, que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências;
- **7.795, de 1º de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.796, de 1º de junho de 2022**, que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.797, de 6 de junho de 2022**, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências;
- **7.798, de 9 de junho de 2022**, que denomina Parque Airton Nogueira o imóvel que especifica;
- **7.799, de 9 de junho de 2022**, que dispõe sobre a criação do Museu de Vivências Educacionais - MUVE, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.800, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000138/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.801, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Contrato de Repasse nº 920171/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.802, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.803, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.794, DE 31 DE MAIO DE 2022

Fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

Art. 2º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no artigo 1º desta lei será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente lei ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM.

Art. 4º O percentual estabelecido no artigo 1º desta lei deverá ser aplicado aos vencimentos e salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências salariais.

Art. 5º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.777, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O aumento a que alude o **caput** deste artigo não se aplica aos agentes políticos.”

..... (NR)

Art. 6º A revisão de que trata o artigo 1º desta lei e a alteração promovida pelo artigo 5º desta lei incidem sobre os vencimentos e salários dos servidores desde 1º de março do ano corrente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

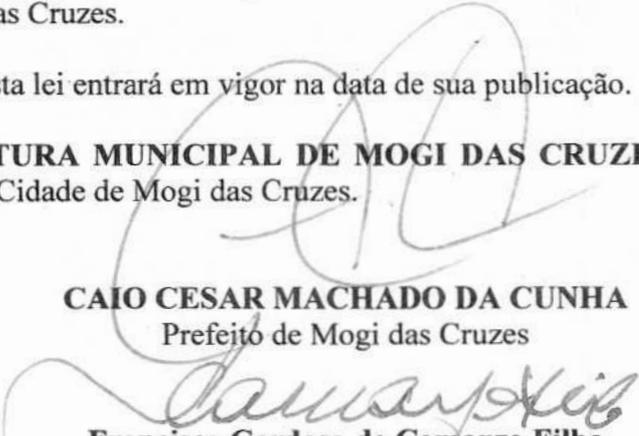
LEI Nº 7.794/2022 - FLS. 2

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos anuais dos respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2022,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 31 de maio de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.